

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

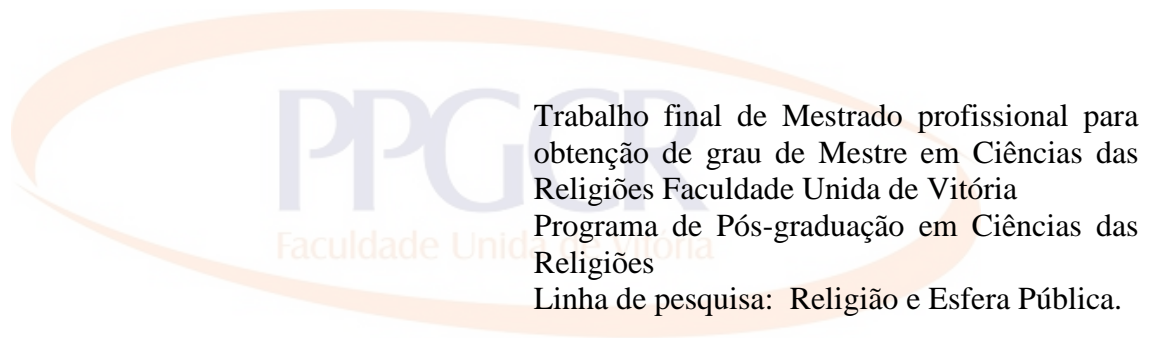
ENILZA DA SILVA GONÇALVES DA COSTA



A PRESENÇA DOS FERIADOS RELIGIOSOS NOS CALENDÁRIOS  
E A LAICIDADE BRASILEIRA

ENILZA DA SILVA GONÇALVES DA COSTA

A PRESENÇA DOS FERIADOS RELIGIOSOS NOS CALENDÁRIOS  
E A LAICIDADE BRASILEIRA



Orientador: Dr. Kenner Roger Cazotto Terra

VITÓRIA-ES  
2017

Costa, Enilza da Silva Gonçalves da

A presença dos feriados religiosos nos calendários e a laicidade brasileira / Enilza da Silva Gonçalves da Costa. - Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2017.

vii, 64 f. ; 31 cm.

Orientador: Kenner Roger Cazotto Terra

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2017.

Referências bibliográficas: f. 62-64

1. Ciência da religião. 2. Religião e esfera pública. 3. Laicidade. 4. Feriados religiosos. 5. Laicidade e religião. 6. Calendário religioso no brasil. - Tese. I. Enilza da Silva Gonçalves da Costa. II. Faculdade Unida de Vitória, 2017. III. Título.

ENILZA DA SILVA GONÇALVES DA COSTA

A PRESENÇA DOS FERIADOS RELIGIOSOS NOS CALENDÁRIOS E A  
LAICIDADE BRASILEIRA

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões no Programa de Mestrado Profissional em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória.



---

Doutor Kenner Roger Cazotto Terra – UNIDA (presidente)



---

Doutor Julio Cezar de Paula Brotto – UNIDA

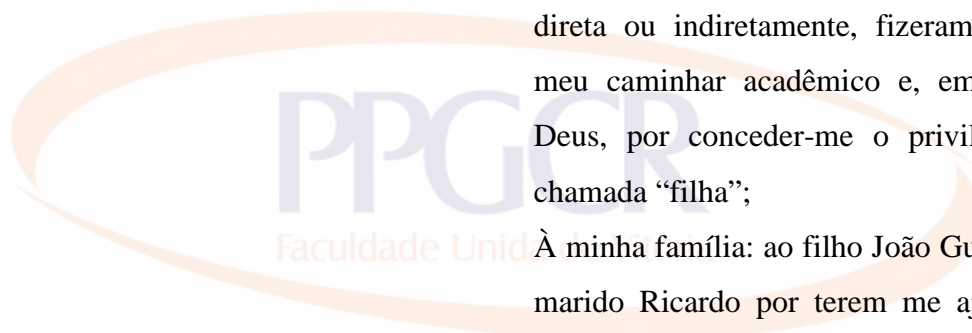


---

Doutor José Mário Gonçalves – UNIDA



Dedico este trabalho aos meus pais Maria das Graças da Silva Gonçalves e João Gonçalves. Sem a dedicação de vocês, seus ensinamentos e exemplo, eu nada seria.



Registro aqui a minha gratidão a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte deste meu caminhar acadêmico e, em especial, a Deus, por conceder-me o privilégio de ser chamada “filha”;

À minha família: ao filho João Guilherme e ao marido Ricardo por terem me ajudado nesta caminhada;

Às minhas irmãs Eliete e Helisandra, às tias Elcy e Ormi, e à minha sogra Orli, por terem me ajudado na educação do meu filho, para que eu pudesse me dedicar à produção deste trabalho;

Ao meu orientador, Dr. Kenner Roger Cazotto Terra, pelo incentivo em suas intervenções e palavras, sempre construtivas e sábias;

Ao meu amigo Vilmar Diniz, pela imensa ajuda em todos os momentos da minha vida.



“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você a dizê-las”.  
(VOLTAIRE)

## RESUMO

A discussão sobre o secularismo esteve sempre presente em diversas áreas de discussão, políticas sociais e acadêmicas. No entanto, é necessário fortalecer os recursos argumentativos para abordar a questão de forma concreta. A Constituição Federal de 1988 não expressou claramente que o Brasil é secular, mas consolida todos os elementos que compõem esse entendimento. Isto é devido à caracterização do Estado democrático garantindo igualdade e liberdade, inclusive religiosas, dos seus cidadãos. Além disso, é a determinação constitucional da separação institucional entre Estado e religião. Nesta perspectiva, este trabalho pretende analisar a presença de feriados religiosos cristãos inseridos nos calendários brasileiros na forma obrigatória e no princípio do Estado laico brasileiro e seus desenvolvimentos práticos. Sendo a questão complexa, diretamente relacionada aos parâmetros sociais que compõem o Estado brasileiro, é necessário discutir os importantes aspectos democráticos para a realização do princípio da secularidade, abordando a dicotomia entre democracia e constitucionalismo, bem como algumas considerações sobre a presença religiosa na esfera pública. Finalmente, considerando o processo em construção para a consolidação da secularidade, são analisados os feriados cristãos incluídos no calendário oficial e sua relevância na sociedade de hoje.

Palavras-chave: Calendário. Feriados. Laicidade.





## ABSTRACT

The discussion about secularism has always been present in several areas of discussion, social and academic policies. However, it is necessary to strengthen the argumentative resources to address the issue concretely. The 1988 Federal Constitution did not clearly state that Brazil is secular, but it consolidates all the elements that make up this understanding. This is due to the characterization of the democratic State guaranteeing equality and freedom, including religious, of its citizens. Moreover, it is the constitutional determination of the institutional separation between State and religion. In this perspective, this work intends to analyze the presence of Christian religious holidays inserted in the Brazilian calendars in the obligatory form and in the principle of the Brazilian secular State and its practical developments. As the complex issue, directly related to the social parameters that make up the Brazilian State, it is necessary to discuss the important democratic aspects for the realization of the principle of secularity, addressing the dichotomy between democracy and constitutionalism, as well as some considerations about religious presence in the public sphere. Finally, considering the process under construction for the consolidation of secularity, the Christian holidays included in the official calendar and their relevance in today's society are analyzed.

Keywords: Calendar. Holidays. Secularism.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1 CALENDÁRIOS E FERIADOS: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA .....	122
1.1 A origem dos calendários .....	122
1.2 A origem dos feriados religiosos .....	20
1.3 Resumo .....	266
2 A IGREJA, O ESTADO E A LAICIDADE BRASILEIRA .....	278
2.1 A influência da Igreja na formação do Estado .....	287
2.2 A separação entre Igreja e Estado.....	34
2.3 Resumo .....	433
3 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À PERMANÊNCIA DOS FERIADOS RELIGIOSOS NOS CALENDÁRIOS BRASILEIROS .....	435
3.1 Argumentos favoráveis à permanência dos feriados religiosos nos calendários brasileiros .....	455
3.2 Argumentos contrários à permanência dos feriados religiosos nos calendários brasileiros .....	50
3.3 Resumo .....	56
CONCLUSÃO .....	58
REFERÊNCIAS .....	62

## INTRODUÇÃO

O interesse na elaboração da presente pesquisa surgiu pelo desejo de entender se realmente o Estado brasileiro é laico. Muitas são as controvérsias em torno da questão: o estado laico seria um estado sem Deus, ateuista, que isola as religiões, ou não denominacional, independente, que garanta a existência de várias crenças, seja da maioria, ou seja, das minorias? Isso envolveria o secularismo na separação absoluta entre as esferas? Seria possível distingui-los corretamente para que haja uma separação equilibrada sem preterir nenhum cidadão? Ou o Estado existe para conferir neutralidade, independência e autonomia a cada esfera mencionada?

Todas estas questões são instigantes e dependem da correta compreensão de que as ações do Estado e das religiões convirjam para uma harmonia sem divergir os entes da sociedade bem como a abordagem sobre secularização, laicidade e laicismo; termos que devem ter esclarecimento completo para serem entendidos de forma holística, suas intersecções (ou não) e onde deve-se andar paralelamente para que se cumpra o estado democrático de direito. Compreender o conceito de laicidade é fundamental para o entendimento do porquê de o Brasil ter se nomeado Estado laico, apesar de conservar atitudes de Estado confessional.

O presente trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, procurando destacar a importância da laicidade brasileira trazida pela Constituição Federal de 1988 e a segurança jurídica que esta laicidade trouxe para o Brasil e para as diversas religiões que aqui estavam instaladas. Pretendeu-se evidenciar as constantes evoluções das Constituições sancionadas, Leis e o importante papel da sociedade nesta luta por igualdade religiosa aos cidadãos.

A dissociação entre a Igreja e o Estado é um dos princípios da formação de Brasil democrático e pluralista e o rompimento entre ambos levou à restrição da interferência mútua. Portanto, a principal questão dessa pesquisa, é analisar os limites do princípio da liberdade religiosa em face da laicidade do Estado brasileiro.

A seriedade do tema é basilar, haja vista que nos últimos anos, os países vêm se deparando cada vez mais com movimentos religiosos extremistas. Foi possível ignorar por muito tempo a capacidade das religiões de manipular os adeptos. O ataque de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos assombrou o mundo, mostrando que as religiões têm o poder de atingir a esfera pública, assim os assuntos religiosos retornaram ao cerne das discussões, inclusive no Brasil, onde nem sempre as leis dialogam com a prática. Discutir laicidade é uma

trilha muito confusa e de difícil aceitação ou mesmo entendimento entre as partes seja da maioria representada nos feriados cristãos, para as religiões que não se sentem representados pelos tais feriados, pelos que professam a não crença ou por parte dos representantes do Estado que tentam, de alguma forma, harmonizar todas as partes. Os primeiros passos foram dados, mas essa discussão ainda não foi conclusiva e não sabemos se um dia será. Impõem-se indagações, especialmente sobre a Carta Magna brasileira, vigente há quase 30 anos. As confissões cristãs ainda gozam de privilégios, especialmente a Igreja Católica Romana, em detrimento de outras.

Com efeito, buscou-se a história das relações entre o Estado e a Igreja desde os tempos mais remotos, notando-se a indissociabilidade inicial entre ambos, já que as autoridades públicas e religiosas se fundiam na mesma figura, não se vislumbrando uma sem a outra.

A separação da Igreja e do Estado é um conceito filosófico para definir a distância política na relação entre a religião organizada e o estado-nação. Conceitualmente, o termo refere-se à criação de um estado secular.

Em uma sociedade, o grau de separação política entre a Igreja e o Estado civil é determinado pelas estruturas legais e por opiniões jurídicas prevalecentes que definem o relacionamento adequado entre a religião organizada e o Estado.

Um importante contribuinte para a discussão sobre a relação adequada entre a Igreja e o Estado foi Santo Agostinho, que em “A Cidade de Deus”, Livro XIX, Capítulo 17, iniciou um exame da relação ideal entre a “cidade terrena” e a “cidade de Deus”. Neste trabalho, Agostinho postulou que os principais pontos de sobreposição deveriam ser encontrados entre a “cidade terrena” e a “cidade de Deus”, especialmente porque as pessoas precisam viver juntas e se dar bem na Terra. Assim, Agostinho afirmou que era o trabalho da “cidade temporal” permitir que uma “cidade celestial” fosse estabelecida na Terra.<sup>1</sup>

Durante séculos, monarcas governavam a ideia do direito divino. Isso começou a ser usado pelos monarcas para sustentar a ideia de que o rei governava seu próprio reino e a Igreja dentro de seus limites, uma teoria conhecida como *cesaropapismo*.<sup>2</sup> Do outro lado pregava-se a doutrina católica de que o Papa era o Sacerdote de Cristo na Terra e deveria ter a

<sup>1</sup> LEÃO, Emanuel Carneiro. Fé Cristã e História. In: AGOSTINHO. *A Cidade de Deus*. 7. ed. Trad. Oscar Paes Lemes. Rio de Janeiro: Vozes, 2002. p. 34.

<sup>2</sup> O *Cesaropapismo* é um dos principais conceitos para se entender bem a organização política do antigo Império Bizantino (395-1453). Grosso modo, a palavra consiste na junção de outras duas: *caesar* e *papa*, ou *imperator* e *pontifex*, isto é, respectivamente, a autoridade política máxima, o César, e a autoridade religiosa máxima, o Papa. FERRARI, Silvio. Cesaropapismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 162.

máxima autoridade sobre a Igreja, e indiretamente sobre o Estado. Além disso, ao longo da Idade Média, o Papa reivindicou seu direito entre os reis católicos da Europa Ocidental e tentou exercê-lo, às vezes com sucesso, às vezes não, como foi o caso de Henrique VIII da Inglaterra e Henrique III de Navarra.

No Ocidente, a questão da separação da Igreja e do Estado durante o período medieval centrou-se em monarcas que governavam na esfera secular, mas invadiram o domínio da esfera espiritual da Igreja. Essa contradição não resolvida no controle final da Igreja levou a lutas de poder e crises de liderança, notadamente nas “Questões de Investidura”<sup>3</sup>, que foram resolvidas na Concordata de Worms em 1122.<sup>4</sup> Por esta concordata, o Imperador renunciou ao direito de investir eclesiásticos com o anel e Crosier, os símbolos de seu poder espiritual e eleições garantidas pelos cânones de catedral ou abadia e consagração gratuita.<sup>5</sup>

No início da Reforma Protestante, Martinho Lutero articulou uma doutrina dos dois reinos. De acordo com James Madison<sup>6</sup>, talvez um dos mais importantes defensores modernos da separação da Igreja e do Estado, a doutrina de Lutero dos dois reinos marcou o início da concepção moderna de separação da Igreja e do Estado.<sup>7</sup>

Neste sentido, divide-se esse trabalho em três capítulos. No primeiro, são pesquisados à origem, os povos e às espécies de calendários existentes, como também sua serventia na história da humanidade. Discorre-se ainda sobre a origem dos feriados religiosos; quais são esses feriados e como foram admitidos nos calendários brasileiros.

No segundo capítulo, analisam-se a influência da Igreja na formação do Estado e as consequências deixadas por essa influência, assim como a separação entre a entidade religiosa e o Estado e suas consequências. Entender a origem do cristianismo e o contexto histórico em que ele se deu também é de vital importância para entendermos o assunto como um todo. Os séculos I, quando o cristianismo dá um salto para dentro da história de forma inexorável, e o século IV, quando o cristianismo é transformado em religião oficial do império, são de vital

<sup>3</sup> A Questão das Investiduras foi o conflito que envolveu a Igreja e o Sacro Império Romano-Germânico durante os séculos XI e XII, e que questionava a supremacia do Poder Temporal sobre o Espiritual, ou a supremacia do poder do Imperador sobre o dos eclesiásticos. ROMANO, Egídio. *Sobre o poder eclesiástico*. Trad. Clea Pitt B. Goldman Vel Lejbman e Luís A. De Boni. Petropolis: Vozes, 1989, p. 26.

<sup>4</sup> A Concordata de Worms, por vezes chamada de *Pactum Calixtinum* por historiadores papais, foi um tratado entre o papa Calisto II e o imperador Henrique V, celebrado em 23 de setembro de 1122, perto de Worms. Encerrou a primeira fase da Questão das Investiduras entre o Papado e o Sacro Império Romano-Germânico. ROMANO, 1989, p. 45.

<sup>5</sup> DELUMEAU, Jean. *Nascimento e afirmação da reforma*. Trad. João Pedro Mandes. São Paulo: Pioneira, 1989, p. 98.

<sup>6</sup> MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 133.

<sup>7</sup> DELUMEAU, 1989, p. 98.

importância para assimilarmos o processo atual da discussão proposta nesse trabalho. Compreender também as relações da maior representante do cristianismo hoje, a Igreja Católica, e os poderes estatais à luz de um desenvolvimento histórico também é um objetivo deste trabalho para assim trazer clareza às discussões que hoje se acirram sobre Igreja e Estado e as interferências mútuas.

No terceiro capítulo, são examinados os argumentos favoráveis e contrários à permanência dos feriados religiosos nos calendários brasileiros, além do modo como uma sociedade de 500 anos aceitaria a retirada dessas datas. Que tipo de impacto religioso traria esse ato para a sociedade? Por que o povo brasileiro manifesta tanta devoção nessas datas consagradas? Que repercussão sua manutenção traz para os não-cristãos, e por que estes não são ouvidos na escolha das datas comemorativas?

O estudo procura abordar estes temas buscando oferecer caminhos e, talvez, fazer novos questionamentos ou pontos de vista que podem estar sendo esquecidos nos debates atuais. Responder a estes e outros assuntos bastantes presentes e de importância para todos os cidadãos, comunidades, associações e demais instituições parciais da sociedade e ao próprio Estado é a tarefa que este trabalho ousa cumprir.

## 1 CALENDÁRIOS E FERIADOS: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

Neste capítulo estudam-se a origem dos calendários, os povos que os utilizavam, as espécies existentes e a sua serventia na história. Discorrer-se-á sobre a origem dos feriados religiosos, quais são e como se deu sua admissão nos calendários brasileiros.

### 1.1 A origem dos calendários

Para contar o tempo, os povos antigos criaram calendários, de modo a poder se organizar em sociedade e coordenar a vida comercial, administrativa e religiosa. O sol e a lua foram os marcos para a contagem desse tempo e para a definição dos anos, meses e dias.<sup>8</sup>

E foi aos astros que o homem se voltou a fim de pedir um processo, uma medida para conhecer e controlar o tempo. Dos astros vinham-lhe a luz e a treva, o frio e o calor, a esperança e o medo. Deles viriam também os dias, as semanas, os meses e os anos. Cada medida nascida por sua vez, com cálculos, instrumentos e métodos próprios.<sup>9</sup>

Ao contrário do que os povos imaginavam, os dias se moviam em sentido regular, a uma velocidade estabelecida. Ao fim de certo tempo, lá estavam as mesmas estrelas nos mesmos lugares em relação aos montes, aos desertos e aos outros astros.<sup>10</sup>

O homem, no entanto, precisava mais do que criar calendários para se organizar: ele necessitava dar sentido ao tempo que, tal como apresentado, se mostrava impróprio para os planos futuros, faltando uma definição para o cálculo das horas, dias, meses e anos.<sup>11</sup>

Pela necessidade de observação do céu, o homem começou a contar as fases da lua e a notar que, entre uma lua nova e outra, havia certa regularidade; transcorria-se exato número de dias, apropriado para a referência de episódios: “na lua presente e na lua que tinha passado”, “havia duas luas”. A rigor, sabe-se hoje que esse período é igual a 29 dias, 12 horas, 44 minutos e 2 segundos, mas no passado tal precisão era dispensável. Havia poucas atividades e raramente era preciso contar os minutos e os segundos. Bastava o número de dias. Mais tarde, a consciência de que o mês continha todas essas frações alongou a sua duração

<sup>8</sup> DUNCAN, David Ewing. *Calendário: a epopeia da Humanidade para determinar um ano verdadeiro e exato*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 10.

<sup>9</sup> DUNCAN, 1999, p. 11.

<sup>10</sup> DUNCAN, 1999, p. 16.

<sup>11</sup> DUNCAN, 1999, p. 19.

para 30 dias. Era uma medida ponderável e a chamaram exatamente *metior*, de *metires*, ou seja, *medir*.<sup>12</sup>

Para medir o tempo, o homem criou o calendário. O mais usado e o primeiro na cultura mesopotâmica foi o calendário voltado para a Lua. A importância desse satélite no cômputo do tempo entre os homens primitivos é demonstrada no seu uso generalizado pelos mais diversos povos. O tempo então passou a ser contado pela sucessão das lunações.<sup>13</sup>

Nenhum outro astro, depois do Sol, impressionava tanto o primitivo como a Lua. Estava próxima o bastante para se tornar vizinha, confiante, conselheira às vezes. Ela não o submetia a rigores iguais aos do Sol no verão, não se afastava como ele longas temporadas de inverno. À noite era companheira de vigia das patrulhas, dos marinheiros, dos pastores. Aos viajantes desvendava os caminhos assombrados. Percebiam-na favorecendo o germinar das sementes, intumescendo as ondas dos rios, dos lagos e dos mares. Acreditavam ainda que influísse no sexo dos nascituros. Enfim, participava ativa e diariamente da vida dos homens. Entre alguns povos, tinha lugar nos altares e recebia honras de deusa. Mas todos se serviam dela, e todos lhe dirigiam pedidos.<sup>14</sup>

A lunação foi um importante alicerce na formação do calendário. Esse nome é dado às fases da Lua, em número de quatro. A lua nova é o primeiro quarto de lunação. Inicia-se com a conjunção com a Terra e por sete dias o satélite fica pouco visível. Crescente é a lunação seguinte, durante a qual aumenta para a Terra a porção visível da Lua. Segue-se a cheia, período no qual a Lua é vista em completa perfeição. O último quarto de lunação em um mês é o mingunte, quando a Lua se torna menos visível ao dia, voltando depois à conjunção, princípio de novo mês lunar.<sup>15</sup>

Disposto a encontrar a medida faltante para espaços de tempo superiores ao dia, o homem contou quantos dias a lua demorava em cada fase. Marcou-os e guiou-se pelo número deles na realização de todas as empreitadas que coubesse naquele espaço de tempo. Eram sete dias de cada fase, aproximadamente. E por isso, a certa altura, esse período recebeu o nome de *septimana*.<sup>16</sup>

Para os romanos, a lunação, o nome dos dias e a criação do calendário eram mais do que fundamental, eram extraordinários.<sup>17</sup>

O batismo dos dias teria nascido dessa tendência natural do povo e sido precipitado ou reforçado pela verificação de que com isso a contagem do tempo ganharia em exatidão. O maior dos astros, o pai da vida, o mais visível, era o sol. Portanto, a ele coube o primeiro dia, tributo à sua indiscutível majestade. O segundo, sem qualquer

<sup>12</sup> DUNCAN, 1999, p. 19.

<sup>13</sup> DUNCAN, 1999, p. 28.

<sup>14</sup> DUNCAN, 1999, p. 30.

<sup>15</sup> DUNCAN, 1999, p. 32.

<sup>16</sup> DUNCAN, 1999, p. 32.

<sup>17</sup> DUNCAN, 1999, p. 39.



dúvida deveria pertencer à lua. Marte, o senhor dos instintos belicosos, fiador dos destinos de Roma, recebeu a homenagem do terceiro dia. O quarto coube a Mercúrio, portador do progresso, do comércio bem sucedido, da ganância recompensada. Júpiter mereceu o quinto, Vênus o sexto e Saturno o sétimo e último.<sup>18</sup>

Roma levou esse costume a todos os pontos do mundo conquistados pelas suas legiões e submetidos às suas leis e usanças. Cedeu-o também a todos os países influenciados. Não há povo no Ocidente que adote outro sistema de intitular os dias da semana.<sup>19</sup>

Com o nome dos dias já definidos, os romanos precisavam nomear os meses. O ano em Roma era dividido em dez meses, iniciando-se em março e terminando em dezembro. Com o passar do tempo, as estações do ano ficaram defasadas em relação ao sistema solar. Essa defasagem prejudicava as colheitas e o comércio, uma vez que o camponês utilizava o tempo no dia a dia para guiá-lo na produção agrícola. Só no século VII a.C. o imperador Numa Pompílio complementou o calendário, criando mais dois meses: janeiro e fevereiro.<sup>20</sup>

Mesmo com a criação desses dois meses, ainda não havia correspondência com a contagem dos dias dentro do ano, pois faltava alguma coisa para que as estações ficassem totalmente ajustadas. Então o imperador Júlio César, em 46 a. C., acrescentou dias ao calendário, aumentando-o para 365 dias.<sup>21</sup> Mais do que acrescentar dias aos meses, o imperador Júlio Cesar precisava dar nome aos meses e juntá-los à cultura romana. Para isso, algumas homenagens precisaram ser feitas, como louvar os deuses e os festivais romanos.<sup>22</sup>

Passou-se, então, à necessidade de conceituar os meses do ano, dando-lhes nomes e homenagens. O primeiro mês do ano passou a ser chamado de janeiro, em homenagem ao deus *Janus*, a quem os romanos haviam confiado toda a proteção dos seus lares. A segurança do deus trazia um domínio absoluto sobre o tempo: duas faces, uma de olhos para o passado, do qual ele possuía integral conhecimento; e outra mirando o futuro, de que lhe pertencia igualmente a previsão. Quando era entalhado nos umbrais das casas, admirava ao mesmo momento o interior e o exterior. Contudo, janeiro não é criação do primeiro calendário latino.<sup>23</sup>

Fevereiro, de *Februa*, consistia na denominação emprestada a *Juno* no tempo da purificação e do desagravo. No calendário bárbaro do Lácio esse mês não existia. Tal como o anterior, foi uma introdução do Rei Numa Pompílio, desejoso de igualar o seu sistema de

<sup>18</sup> DUNCAN, 1999, p. 40.

<sup>19</sup> BLAYNEY, Geoffrey. *Uma breve história do mundo*. São Paulo: Fundamento Educacional, 2010. p. 22.

<sup>20</sup> BLAYNEY, 2010, p. 26.

<sup>21</sup> BLAYNEY, 2010, p. 28.

<sup>22</sup> BLAYNEY, 2010, p. 30.

<sup>23</sup> BLAYNEY, 2010, p. 38.

contar o tempo ao dos povos mais cultos — os gregos e os fenícios — com os quais começava a tomar contato.<sup>24</sup>

Março, o todo-poderoso Marte, não somente era um deus muito do agrado dos romanos pela sua função guerreira como também porque a ele foi creditada a paternidade de Rômulo e Remo, criadores da cidade de Roma. Nas representações figurativas do mês, Marte aparecia sobre um carro puxado por cavalos — Terror e Fuga —, flamejante de realeza e muito bem armado.<sup>25</sup>

Abril era o mês dedicado à deusa Vênus, por ser uma estação afortunada para os cultivadores do Lácio, mês em que as sementes germinavam e os rebentos afloravam à superfície, com promessas de fartura.<sup>26</sup>

Maio é o mês das flores. Os bárbaros celebravam festas em honra à deusa Flora durante cinco dias e outras extensas noites, jogando, caçando e promovendo encenações teatrais. Com a Revolução Francesa, decidiu-se cortar os liames com o passado e com as tradições, conservando-se, no mês correspondente a maio, somente uma homenagem às flores. Maio continua sendo atribuído até hoje às flores, ao romantismo e às noivas. É o mês de se plantar à sombra da janela da amada a sua flor predileta. Quanto à origem, o nome maio despertou polêmicas.<sup>27</sup>

Junho foi denominado o mês dos jovens, durante o qual eram celebradas festas chamadas *junioribus*, em homenagem às moças e aos rapazes. Obrigatoriamente o dia inaugural do mês era festivo, honrando-se a sua divindade protetora, *Juno Moneta*, deusa em cujo templo era impressa a moeda utilizada no comércio. Também se festejava *Carna*, deusa que presidia os movimentos, a saúde do coração e do corpo humano. Já no dia 8, as festividades honravam *Mens*, deusa da inteligência, e *Suman*, senhor do relâmpago e da trovoadas. No dia 24, quem imperava entre os romanos era a caprichosa e muito apreciada deusa Fortuna.<sup>28</sup>

Julho, denominado *Quintilis* no calendário primitivo, entrou para o nosso com nome dado em tributo ao impetuoso homem público que se chamou Júlio César. No dia 6, Roma decorava-se para as Festas Apolinárias, em honra ao deus Apolo. As ruidosas comemorações, que duravam oito dias, foram iniciadas no ano 358 da fundação da cidade, ocasião em que aquele deus foi convidado a dirigir as armas romanas contra o cartaginês Aníbal, na segunda

<sup>24</sup> BLAYNEY, 2010, p. 52.

<sup>25</sup> BLAYNEY, 2010, p. 56.

<sup>26</sup> BLAYNEY, 2010, p. 62.

<sup>27</sup> BLAYNEY, 2010, p. 65.

<sup>28</sup> BLAYNEY, 2010, p. 66.

batalha púnica. Na Grécia clássica, tais festas coincidiram com as Panateneias, celebradas em louvor a Palas Atená ou Minerva, protetora de sua principal cidade.<sup>29</sup>

O mês de agosto recebeu esse nome em homenagem ao Imperador Augusto, figura exponencial de um mundo tumultuado, e criatura tão bafejada pela riqueza e pela insolência que, na idade de 20 anos, já era senhor de Roma e cônsul do mundo de então. Além desse tributo, agosto era um dos meses mais atraentes para os romanos, pelas festividades celebradas no seu transcurso. Delas, as principais eram as portunais, em honra às divindades que presidiam os movimentos e a segurança dos portos. No dia 18, começavam as consuais, consagradas aos deuses que inspiravam os tribunais e os conselhos. No dia 23, comemoravam-se as vulcanais, em honra ao deus Vulcano, seguindo-se as festas opsconsivas, dedicadas à deusa Terra.<sup>30</sup>

Setembro, no calendário de 10 meses legado aos romanos por Rômulo, este era o sétimo mês, donde lhe ficou o nome de *september*. Em seguida à reforma juliana do calendário aconteceu-lhe o mesmo que os dois meses anteriores: foi requisitado para se constituir em homenagem a imperadores. Mas enquanto Júlio César e Augusto realmente possuíam individualmente e serviços prestados que os recomendavam à memória dos pósteros, os sucessivos, menos gloriosos e até mesmo odiosos imperadores, não inspiraram uma admiração duradoura. Assim, setembro teve seguida e rapidamente nomes que os identificavam com Tibério, Germânico e Tácito. O povo, porém, e os inimigos dos homenageados, resistiam. Apenas a personagem coroada deixava o poder, o mês voltava a chamar-se *september*, mesmo quando já não era o sétimo, porém, o nono mês do ano. O velho nome tornara-se tradição ou uma trincheira da resistência popular contra a prepotência dos déspotas.<sup>31</sup>

Setembro era especialmente voltado ao culto de Vulcano. A principal cerimônia consistia no solene ato, celebrado por um cônsul, de pregar um cravo de ouro na parede nobre do Capitólio, alusão à qualidade de hábil ferreiro atribuída àquele deus. É curioso notar ainda, na história desse mês, que o seu dia 22 ficou sendo o dia inaugural do ano no calendário da Revolução Francesa.<sup>32</sup>

Outubro, oitavo mês na contagem dos romanos primitivos, deve o seu nome a essa posição. Quase todo ele era dedicado a grandes festas em homenagem aos deuses. Até o dia 11, inclusive, bebia-se e festejava-se o vinho novo com os rituais relativos às diversas

<sup>29</sup> BLAYNEY, 2010, p. 69.

<sup>30</sup> BLAYNEY, 2010, p. 71.

<sup>31</sup> BLAYNEY, 2010, p. 72.

<sup>32</sup> BLAYNEY, 2010, p. 74.

divindades. Das principais fontes desviava-se o jazigo de água, substituído por vinho, que jorrava para o livre consumo do público até o décimo terceiro dia. Depois de dois dias de embriaguez coletiva, o povo sentia sede, e vinha então a festa da água, as Fontanais, com solenidades em que o precioso líquido voltava a cantar nos mananciais cobertos por grinaldas. Recompostos dos abusos da primeira dezena, purificados pela água e reconfortados pelos deuses, os romanos sentiam-se aptos para as grandes empreitadas das artilharias.<sup>33</sup>

Essas tarefas deviam ser solenemente sagradas e, para tal fim, celebrava-se, no dia 19, a bênção dos gládios, na cerimônia chamada Armilustres, encerrada com imponente parada militar no Campo de Marte; no dia 30, com rescaldo no dia seguinte, havia festejo e atos de graças aos deuses responsáveis pelas flores e pelos frutos. Também na Grécia, outubro era o mês escolhido para imponentes festas populares ao vinho novo. As Dionisíacas, em homenagem a Dioniso, chegavam aos extremos de licenciosidade. Até aos escravos se permitiam, nos primeiros tempos, a liberdade e os excessos.<sup>34</sup>

Novembro, de *novem* ou nove, era o nono mês na contagem popular dos primitivos moradores do Lácio. Sob a proteção da deusa Diana, ganhou a feição alegórica de um sacerdote sacrificador vestido de linho, de cabeça raspada, apoiado a um altar onde ostentava uma corça oferecida à deusa da caça. Nos dias 15, 16 e 17, tinham lugar os Jogos Plebeus em todas as arenas, enquanto de 21 a 24 promoviam-se celebrações públicas de recepção ao inverno, com ritos propiciatórios para que a estação fosse breve e benigna. Eram as festas Bramais. E, por fim, no dia 27, comemorava-se coletivamente o dia dos mortos.<sup>35</sup>

Dezembro, como os meses anteriores, já tinha o nome tão popularizado entre o povo que foi mantido, pois era o décimo mês do ano. Nas povoações rurais, celebrava-se o dia 17 em homenagem a Fauno, enquanto as cidades eram o palco das Saturnais, em honra a Saturno. Bem podem ter razão os que pretendem vincular a esses festivais o carnaval de nossos dias.<sup>36</sup>

O mês de dezembro tinha uma diferença em relação aos outros meses: os povos antigos o reverenciavam como sagrado. Para os persas, o dia 25 de dezembro era o dia de festejar o nascimento do grande deus Mitra ou o deus do Sol. A divindade era representada como um menino — o deus da luz — que na noite do dia 25 de dezembro nasceu de uma enorme rocha, sendo logo depois de cultuado por pastores e viajantes daquela redondeza. Os egípcios, por sua vez, cultuavam no dia 25 de dezembro o nascimento de Osíris, deus

<sup>33</sup> BLAYNEY, 2010, p. 75.

<sup>34</sup> BLAYNEY, 2010, p. 76.

<sup>35</sup> BLAYNEY, 2010, p. 78.

<sup>36</sup> BLAYNEY, 2010, p. 78.

responsável pela vida no Além. E em Roma, esse era o dia consagrado a festejar o Imperador, o que tornava sagrada a data para os romanos.<sup>37</sup>

O calendário cristão ficou conhecido no mundo todo pela sua forma mais fácil de contagem do tempo: tinha 12 meses e o total de dias variava entre 365 e 366. Outros povos, como os chineses, muçulmanos e indianos, não adotaram o calendário cristão por causa de suas culturas e religiões.

Três grandes calendários foram instituídos na história da humanidade no Ocidente: o juliano, gregoriano e o da Revolução Francesa. O calendário juliano foi instituído em 46 a.C., em homenagem a Júlio César, e trouxe muitos benefícios para o povo, contando corretamente os dias e os meses. Já o calendário gregoriano foi instituído em 1582 pelo Papa Gregório XIII, que, aconselhado pelos astrônomos, fez grandes mudanças na contagem das datas. Esse calendário é usado até hoje pelos países cristãos.<sup>38</sup>

O mais polêmico de todos os calendários foi o Revolucionário dos Franceses,<sup>39</sup> calendário republicano instituído na Revolução Francesa, em 1793, que pôs fim às festas religiosas católicas, aos feriados cristãos, ao nome dos santos dados para os dias da semana e à adoração de Deus nos domingos, entre muitos outros feitos. O controverso calendário francês não durou muito e, em 1805, foi substituído pelo calendário gregoriano, menos problemático. Em poucos meses, países extremamente católicos como Portugal, Itália e Espanha aderiram ao novo calendário, mas muitos outros países não o aceitaram, pelo seu cunho religioso.<sup>40</sup>

O calendário gregoriano trouxe junto a dominadora Era Cristã ou Era de Jesus Cristo, ou ainda, Era Vulgar. Para os povos ocidentais e cristãos, denomina-se “Era em que vivem”, cujo ano iniciou com o ato de nascer de Jesus Cristo. A abreviatura a.C. — antes de Cristo — foi introduzida nos calendários cristãos na contagem dos anos por força do calendário gregoriano. Muitos povos não adotaram essa abreviatura e continuam com a nomenclatura anterior, como os chineses, iranianos e etíopes.<sup>41</sup>

Para os países que aceitaram o calendário gregoriano, a polêmica agora não era mais a abreviatura de antes de Cristo (a.C.) ou de depois de Cristo (d.C.), mas a decisão de qual dia do ano seria o primeiro. Para os povos do Ocidente, na era contemporânea, é fácil dizer que o primeiro dia do ano é 1º de janeiro, mas os países do século X viram nisso um impasse. Para

<sup>37</sup> BLAYNEY, 2010, p. 80.

<sup>38</sup> CHERMAN, Alexandre; VIEIRA, Fernando. *O tempo que o tempo tem*: por que o ano tem 12 meses e outras curiosidades sobre o calendário. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008. p. 15.

<sup>39</sup> CHERMAN; VIEIRA, 2008, p. 18.

<sup>40</sup> CHERMAN; VIEIRA, 2008, p. 38.

<sup>41</sup> CHERMAN; VIEIRA, 2008, p. 39.

Veneza, o primeiro dia do ano tinha que ser 1º de março; para Pavia e as principais cidades lombardas, 16 de março; para Florença e Toscana, 25 de março; para Roma, sede da cristandade, deveria ser 25 de janeiro; já a Inglaterra mantinha-se fiel ao dia 25 de março; a Rússia insistia com o equinócio da exuberante primavera; mas para Alemanha, Portugal e Espanha, o primeiro dia do ano tinha que ser 25 de dezembro — o dia de se festejar o Natal —, enquanto para os franceses deveria ser o dia da Páscoa.<sup>42</sup>

Os cristãos tinham muitos impasses a resolver com a chegada do novo calendário. No âmbito da própria fé religiosa, muitos desses entraves suscitavam decisões importantes para os países e seus governantes, entre as quais estão, por exemplo, a comemoração do dia da Páscoa, o ano do nascimento de Jesus, o primeiro dia do ano, a nomenclatura dos meses e dos dias, a quantidade de dias no ano e a contagem dos anos a partir do nascimento de Jesus Cristo.<sup>43</sup>

Instrumento de medida do tempo individual e coletivo, o calendário é, em qualquer sociedade, por mais diversa que seja, um instrumento de poder religioso ou laico, e em particular do poder do Estado. Permite de fato realizar, com o controle do tempo, o controle dos homens nas suas atividades econômico-sociais que, através do calendário, são ritualmente separadas no tempo.<sup>44</sup>

O calendário gregoriano preservou o *feriae* nos dias da semana. O *feriae* foi instituído por Constantino por causa das festas no Império Romano. Para comemorar a Páscoa, geralmente as festas duravam sete dias. Já que o *feriae* seria comum a todos os dias da semana, os cristãos aproveitaram a tradição judaica e estabeleceram o sábado como o último dia da semana. O domingo seria para eles *prima sabbati*, quer dizer, o primeiro dia em seguida ao sábado e também o dia do Senhor.<sup>45</sup>

O tempo poliu o uso da palavra *feriae*, até chegar à “feira” de hoje. Somente os portugueses, entre os países católicos, mantiveram a tradição e o costume de grafar “feira” após o nome de cada dia da semana. Franceses, italianos e espanhóis voltaram às antigas denominações pagãs dos dias da Lua e de Marte.<sup>46</sup>

Com tantas idas e vindas em torno de qual calendário seguir e de quais datas comemorativas seriam contempladas nesses calendários, os povos começaram a construir suas culturas a partir dessas datas comemorativas.

<sup>42</sup> CHERMAN; VIEIRA, 2008, p. 40.

<sup>43</sup> CHERMAN; VIEIRA, 2008, p. 54.

<sup>44</sup> CHERMAN; VIEIRA, 2008, p. 56.

<sup>45</sup> CHERMAN; VIEIRA, 2008, p. 67.

<sup>46</sup> CHERMAN; VIEIRA, 2008, p. 69.

## 1.2 A origem dos feriados religiosos

O povo brasileiro já nasce em um país cheio de costumes, tradições e feriados, crescendo na prática da observância, mas quase nunca questiona o porquê de se guardar a Páscoa, o Natal, a Sexta-Feira Santa ou qualquer outro feriado. Esses feriados vieram da Bíblia? Se não, de onde vieram? E como vieram? Por que são universalmente aceitos e celebrados até hoje?<sup>47</sup>

O feriado é um dia em que, por costume e/ou lei, as atividades normais, especialmente negócios ou trabalho, são suspensas ou reduzidas. Geralmente, os feriados são destinados a permitir que os indivíduos festejem um evento ou tradição de significado cultural ou religioso. Os feriados são instituídos por leis, e o grau de redução das atividades normais pode depender das leis locais, costumes ou até mesmo do tipo de trabalho executado.<sup>48</sup>

O conceito de feriado muitas vezes vincula-se a observâncias religiosas. A intenção do feriado religioso é tipicamente relembrar a importância da data comemorada no calendário. Mas na maioria das sociedades modernas, os feriados têm função recreativa, como os fins de semana.<sup>49</sup>

Em muitas sociedades há distinções importantes entre os feriados instituídos por governos e os designados por instituições religiosas. Por exemplo: em muitas nações predominantemente cristãs, os feriados concebidos pelo governo podem se concentrar em feriados cristãos, embora os não cristãos possam, em vez disso, observar festas religiosas associadas à sua fé. Em alguns casos, o feriado só pode ser observado nominalmente. Por exemplo: muitos judeus nas Américas e na Europa tratam o feriado judaico relativamente menor de Hanukkah como “feriado de trabalho”, mudando muito pouco sua rotina nesse dia.<sup>50</sup>

Os feriados são tradicionalmente marcados em calendários e comemorados por vários grupos e indivíduos. Alguns promovem uma causa, outros reconhecem eventos históricos. Algumas datas especiais voltavam-se à adoração a um deus, outras a um imperador ou a mais de um deus. As datas especiais eram motivo de festejo de todo o povo, com muita comida, várias bebidas, diversos jogos e múltiplas disputas que duravam um mês inteiro,

---

<sup>47</sup> HÄBERLE, Peter. *Constituição e Cultura: o direito ao feriado como elemento de identidade cultural do Estado constitucional*. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 11.

<sup>48</sup> HÄBERLE, 2008, p. 18.

<sup>49</sup> HÄBERLE, 2008, p. 22.

<sup>50</sup> HÄBERLE, 2008, p. 28.

como entre os gregos e romanos. As datas comemorativas sempre eram relacionadas a práticas religiosas e, por essa razão, sempre foram ligadas à fé do povo.<sup>51</sup>

Os feriados cristãos são definidos como parte do ano litúrgico, e os principais são a Páscoa e o Natal. Os cristãos ortodoxos e católicos ocidentais comemoram o dia de cada padroeiro do lugar onde estão inseridos, de acordo com o calendário dos santos.

Segundo Peter Häberle, para que uma data festiva se tornasse feriado civil, o povo tinha que ter vencido uma guerra ou alguém tinha que ter morrido por uma causa ou um ideal: [os Estados Nacionais festejam – habitualmente – batalhas, desde que, no seu auto-entendimento, nelas tenha sido moldada uma parte de sua identidade cultural e de sua individualidade].<sup>52</sup>

Em geral, a individualidade e a identidade do Estado se refletem, de forma especial, nos feriados temporalmente delimitados. Certas ocasiões – a serem festejadas – integram amplamente as diversas gerações. Os respectivos feriados atuam como elementos de vinculação emocional e racional da cultura representada nos processos de desenvolvimento e crescimento. Os feriados são compreendidos a partir de uma dimensão antropológica. A pessoa e o cidadão têm, sob certos valores, uma necessidade de festejar: para entrar em consonância com o seu meio ambiente, sentir-se parte da comunidade.<sup>53</sup>

Nações e territórios soberanos observam feriados baseados em acontecimentos de importância para a sua história. Por exemplo, para os norte-americanos, o Dia da Independência celebra a assinatura da Declaração de Independência, em 1776.<sup>54</sup>

No Brasil, podemos mencionar alguns feriados civis criados a partir de descobertas e grandes batalhas. É o caso de 7 setembro, quando Dom Pedro I proclamou a Independência do Brasil; ou 15 de novembro, quando a República foi proclamada pelo Marechal Deodoro da Fonseca; ou 21 de abril, quando Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, foi morto, por ocasião da Inconfidência Mineira.<sup>55</sup>

Os feriados religiosos introduzidos nos calendários brasileiros não se originam de nenhum dos critérios mencionados anteriormente e foram inseridos por influências religiosas. Como veremos mais adiante, algumas datas foram oficializadas como feriados religiosos católicos, sancionados pelas leis brasileiras e impostas a toda a população.<sup>56</sup>

<sup>51</sup> HÄBERLE, 2008, p. 45.

<sup>52</sup> HÄBERLE, 2008, p. 49.

<sup>53</sup> HÄBERLE, 2008, p. 54.

<sup>54</sup> DEL PRIORE, Mary; VENÂNCIO, Renato Pinto. *O livro de ouro da história do Brasil: do descobrimento à globalização*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001. p. 30.

<sup>55</sup> DEL PRIORE; VENÂNCIO, 2001, p. 30.

<sup>56</sup> DEL PRIORE; VENÂNCIO, 2001, p. 36.



Tal é a influência da religião sobre a sociedade e sobre as leis, que se torna intento pouco fácil estabelecer uma distinção entre o preceito sobrenatural e o preceito de natureza jurídica. Na verdade, o direito estava totalmente subordinado à imposição de crenças dos antepassados, ao ritualismo simbólico e à força das divindades. Um secretismo nebuloso mesclava e integrava, no religioso, as regras de cunho social, moral e jurídico.<sup>57</sup>

Em 1946, foi sancionada a primeira Constituição Federal democraticamente atuante. O presidente da República da época, Eurico Gaspar Dutra, reuniu em uma única Carta com apenas 148 páginas preceitos que garantiam certa liberdade para os brasileiros. Uma das mais lindas Cartas Magnas sancionadas pelo Brasil trouxe avanços concretos para o povo, como a liberdade de crença e de ideologias, a volta das eleições diretas para presidente e os repousos semanais remunerados para os trabalhadores. Como o país saía dos ditames da Constituição de 1934 e 1937, a Constituição de 1946 também estabeleceu, no artigo 157 (inciso VI), a obrigatoriedade de os feriados civis e religiosos serem praticados conforme as tradições locais.<sup>58</sup>

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores:

[...]

VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.<sup>59</sup>

A entrada desse artigo na Constituição de 1946 teve como pano de fundo a busca do repouso como prêmio para aqueles que promoviam o desenvolvimento do Brasil. Eram férias remuneradas, embora o Brasil, por muitos anos, tenha sido intitulado como Estado confessional, tendo o catolicismo como a única religião legalmente praticada. A inserção do artigo 157 (inciso IV) na Constituição Federal de 1946 não tinha a menor intenção, na época, de obrigar o país a inserir datas comemorativas exclusivamente católicas nos calendários. A finalidade era dispor ao povo a opção de escolher as datas comemorativas conforme suas religiões, crenças e, onde estas fossem mais fortes, estabelecer dias de descanso conforme as tradições.<sup>60</sup>

Por não ter ficado claro na Constituição de 1946 quais seriam os feriados religiosos a ser inseridos nos calendários, e por causa de muita pressão política e religiosa, o presidente

<sup>57</sup> DEL PRIORE; VENÂNCIO, 2001, p. 37.

<sup>58</sup> GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. p. 34.

<sup>59</sup> BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2017.

<sup>60</sup> GILISSEN, 1988, p. 34.

Dutra precisou criar uma lei específica para oficializar quais feriados seriam cívicos e quais seriam religiosos.<sup>61</sup> Com isso, nasceu a Lei Especial nº 662, de 6 de abril de 1949, declarando obrigatória a guarda dos seguintes feriados: “Art. 1º São feriados nacionais os dias: 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro”.<sup>62</sup>

Os feriados religiosos de 2 de novembro e de 25 de dezembro entraram então no calendário nacional como os primeiros feriados cristãos católicos. Os demais feriados eram civis e a guarda de todos era obrigatória. O feriado de 2 de novembro foi dedicado aos mortos.

No século X, a Igreja Católica instituiu oficialmente o Dia de Finados. A partir do século XI, os papas Silvestre II (1009), João XVII (1009) e Leão IX (1015) passaram a obrigar a comunidade a dedicar um dia aos mortos. No século XIII, esse dia passou a ser comemorado em 2 de novembro, porque 1º de novembro é a Festa de Todos os Santos.<sup>63</sup>

Nesse dia, os cristãos católicos têm a tradição de trazer à memória as lembranças daqueles que já morreram: familiares, amigos ou líderes religiosos, rezando pelas suas almas. Esse feriado é estimado não só por cristãos católicos, mas por outros grupos religiosos brasileiros, como os adeptos do candomblé e os espíritas, entre outros.<sup>64</sup>

O Dia dos Mortos é um feriado celebrado em todo o México, em particular as regiões Central e Sul, e por pessoas de ascendência mexicana que vivem em outros lugares, especialmente os Estados Unidos. É reconhecido internacionalmente em muitas outras culturas. Esse feriado, de vários dias, se concentra em reuniões para rezar e lembrar amigos e familiares que morreram, e apoiar a sua jornada espiritual. Em 2008, a tradição foi inscrita na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade pela UNESCO.<sup>65</sup>

O feriado é chamado às vezes Dia de *los Muertos* em países anglófonos, uma tradução de seu nome original, *Día de Muertos*. É particularmente celebrado no México, onde o dia é feriado. Antes da colonização espanhola, no século XVI, a celebração teve lugar no início do verão. Gradualmente, associou-se a 31 de outubro, 1º de novembro e 2 de novembro para coincidir com o tríduo cristão ocidental de *Allhallowtide*: Véspera de Todos os Santos, Dia de Todos os Santos e Dia de Todas as Almas. As tradições relacionadas ao feriado incluem a construção de altares privados chamados oferendas, honrando-se o falecido com

<sup>61</sup> GILISSEN, 1988, p. 36.

<sup>62</sup> BRASIL. Presidência da República. *Lei Nº 662, De 6 DE abril de 1949*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0662.htm)>. Acesso em: 7 jul. 2016.

<sup>63</sup> GILISSEN, 1988, p. 39.

<sup>64</sup> GILISSEN, 1988, p. 43.

<sup>65</sup> HÄBERLE, 2008, p. 11.

caveiras, cravos-da-índia e seus alimentos e bebidas favoritos. Também se visitam as sepulturas, levando esses presentes, assim como posses dos falecidos.<sup>66</sup>

O feriado se espalhou por todo o mundo e foi absorvido por outras tradições. Tornou-se símbolo nacional e como tal é ensinado (para fins educacionais) nas escolas do país. Muitas famílias celebram o tradicional “Dia de Todos os Santos”, associado à Igreja Católica.<sup>67</sup>

O dia 25 de dezembro, também respeitado e aceito por diversas religiões, veio com os cristãos católicos. Foi criado em 334 d.C. e designado como a data em que o menino Jesus nasceu de uma virgem na cidade de Belém. É um dos feriados católicos mais lembrados e comemorados pelos brasileiros.<sup>68</sup>

Em 25 de dezembro de cada ano, mais de 2 bilhões de pessoas (mais de um terço da população mundial) celebram o nascimento de Cristo. A Bíblia não deu detalhes específicos sobre a data exata ou o ano em que Cristo nasceu e muitos especularam a respeito. Os cristãos católicos não pararam por aí. Só essas duas datas comemorativas não bastavam para reforçar o catolicismo no Brasil, que perdia força para outras religiões provenientes de diversas partes do continente. Já próximo do fim da ditadura militar, o Papa João Paulo II visitou a basílica destinada a Nossa Senhora Aparecida, em São Paulo, em 1980. Essa visita proporcionou ao presidente da República João Figueiredo a determinação, vinda do Vaticano, de que o dia 12 de outubro fosse dedicado a “Nossa Senhora Aparecida” e não mais ao “descobrimento das Américas”. Assim, por meio da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, uma santa católica foi proclamada Padroeira do Brasil.<sup>69</sup>

A Constituição de 1988 causou polêmica em alguns aspectos. Um deles foi o não embasamento das leis que instituíram os feriados religiosos no calendário oficial brasileiro. Em meio a tal controvérsia jurídica e religiosa, em um país de maioria católica, o presidente da República Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, instituindo a Sexta-Feira da Paixão como feriado, para compor o calendário de feriados brasileiros, reforçando o catolicismo no Brasil.<sup>70</sup>

O feriado da Sexta-feira da Paixão não tem data fixa no calendário brasileiro, a data é baseada na primeira lua cheia após o equinócio da primavera (no Hemisfério Norte) e do outono (no Hemisfério Sul). Neste caso, a Sexta-feira Santa pode ocorrer entre os dias 22 de março e 25 de abril.<sup>71</sup>

---

<sup>66</sup> HÄBERLE, 2008, p. 16.

<sup>67</sup> HÄBERLE, 2008, p. 18.

<sup>68</sup> HÄBERLE, 2008, p. 22.

<sup>69</sup> GILISSEN, 1988, p. 48.

<sup>70</sup> GILISSEN, 1988, p. 49.

<sup>71</sup> GILISSEN, 1988, p. 55.

Em 19 de dezembro de 2002, nova lei foi sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, dando outra redação ao artigo 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.<sup>72</sup> Com essa nova lei, os feriados de 2 de novembro (Dia dos Mortos) e 12 de outubro (Dia de Nossa Senhora da Aparecida) foram abolidos dos feriados nacionais. Porém a Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, que declarou Nossa Senhora da Aparecida padroeira do Brasil e determinou o seu dia como feriado nacional, não foi revogada.<sup>73</sup>

Como se pode ver, os feriados religiosos no Brasil vão além dos conceitos de laicidade do Estado e da eficácia e validade da Constituição. Logo, sancionar uma nova Constituição, promulgar uma nova lei ou revogar leis já existentes, não farão diferença para a cultura deixada por Portugal no Brasil; o que se reflete nas práticas da comunidade, muitas vezes, é determinado por condutas que, à primeira vista, não se conjugam aos princípios e valores protegidos pelo Estado de Direito, como a relação entre feriados religiosos e civis.<sup>74</sup>

Outras datas religiosas cristãs católicas são comemoradas e acrescentadas aos calendários oficiais como feriados, mesmo sem leis que as sancionem, como, por exemplo, a Páscoa. A maioria dos cristãos se refere à semana antes da Páscoa como “Semana Santa” – contendo os dias do Tríduo Pascal, incluindo a Quinta-feira Santa, comemorando a Santa Eucaristia e a Última Ceia, bem como a Sexta-Feira Santa, comemorando a crucificação e morte de Jesus. No Cristianismo Ocidental, a Semana Santa – ou o período de Páscoa – começa no domingo de Páscoa e dura sete semanas, terminando no quinquagésimo dia, o domingo de Pentecostes. No Cristianismo Oriental, o período de Páscoa começa na própria Páscoa e termina com a vinda do quadragésimo dia, a Festa da Ascensão.<sup>75</sup>

A Páscoa e os feriados a ela relacionados são festas móveis que não se enquadram numa data fixa nos calendários gregoriano ou juliano, que seguem apenas o ciclo do sol; em vez disso, sua data é determinada em um calendário lunissolar semelhante ao calendário hebraico. O Primeiro Concílio de Niceia estabeleceu duas regras: independência do calendário judaico e uniformidade mundial. Essas eram as únicas regras para a Páscoa explicitamente estabelecidas pelo Conselho, e não foram especificados detalhes para o cálculo, cujo processo

<sup>72</sup> BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10607.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10607.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2016.

<sup>73</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Org.). *O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTR, 2011. p. 109.

<sup>74</sup> MARTINS FILHO; NOBRE, 2011, p. 116.

<sup>75</sup> MARTINS FILHO; NOBRE, 2011, p. 127.

levou séculos e gerou uma série de controvérsias. Ele veio a ser o primeiro domingo após a lua cheia eclesiástica, que ocorre em 21 de março ou logo após, mas os cálculos variam.<sup>76</sup>

### 1.3 Resumo

Neste capítulo vimos à origem dos calendários existentes, como também sua serventia na história da humanidade. Discorremos ainda sobre a origem dos feriados religiosos e quais feriados foram admitidos nos calendários oficiais brasileiros. Vimos também, à relação dos primeiros povos da história com seus respectivos calendários, como esses povos organizavam suas festas, datas especiais eventos baseados nos calendários que tinham. Na cultura mesopotâmica usava - se majoritariamente o calendário voltado para a lua, sendo contado pela sucessão das lunações. Os romanos batizaram os nomes dos dias e meses como conhecemos hoje baseados nos nomes de seus deuses e levaram esse costume por todas as terras conquistadas influenciando também os povos vizinhos das colônias. Três grandes calendários foram instituídos na história da humanidade no Ocidente: o Juliano, o Gregoriano e o da Revolução Francesa. O calendário Cristão ficou conhecido no mundo todo pela sua forma mais fácil de contagem do tempo. Outros povos, como os chineses, muçulmanos e indianos, não adotaram o calendário cristão por causa de suas culturas e religiões. O calendário Gregoriano trouxe a principal marca de iniciar a partir da suposta data do nascimento de Jesus Cristo. Também passaram por vários problemas na decisão de qual seria o primeiro dia do ano na transição entre os calendários onde este capítulo testa mostra com mais clareza os fatos. O calendário também preservou o *feriae* nos dias da semana que foi instituído por Constantino em função da páscoa. Pouco se questiona da origem da observância das datas dos costumes, tradições e feriados. O feriado é um dia em que, por costume e/ou lei, as atividades normais, especialmente negócios ou trabalho, são suspensas ou reduzidas. Os feriados cristãos são definidos como parte do ano litúrgico, e os principais são a Páscoa e o Natal. Em 1949 o presidente Dutra sancionou lei que especifica na qual introduzia os feriados são cívicos e religiosos nos calendários brasileiros. Alguns feriados são comemorados internacionalmente como o “Natal”. Tratou-se também sobre a intrínseca relação entre a formação das legislações que regulamentam os feriados e as histórias sobre as quais o feriado se ascenta e os problemas de ordem de interferência do Estado na religião e como harmonizar as duas questões. Alguns feriados são observados pelo povo sem leis que as sancione como a

---

<sup>76</sup> HÄBERLE, 2008, p. 39.

“Semana Santa”. Várias leis e Constituições nesse período foram instituídas, várias religiões vieram para o Brasil, e mesmo assim o que se vê é a priorização dos feriados católicos nos calendários brasileiros. As relações entre igreja e estado estão em constante evolução com várias formas de governo desde o império Romano. No próximo capítulo veremos como foram os conflitos e eventuais concordâncias desta eterna tensão que é a convivência entre Igreja e Estado, analisaremos a influência da Igreja na formação do Estado e as consequências deixadas por essa influência, assim como a separação entre a entidade religiosa e o Estado e suas consequências.



## 2 A IGREJA, O ESTADO E A LAICIDADE BRASILEIRA

Neste capítulo é analisada a influência da Igreja na formação do Estado, as consequências deixadas por essa influência e a separação entre Igreja e Estado, assim como as consequências dessa dissociação.

### 2.1 A influência da Igreja na formação do Estado

As relações entre a Igreja e o Estado têm estado em constante evolução, com várias formas de governo, algumas das quais controversas em retrospectiva. Em sua história, o Estado teve que lidar com vários conceitos e sistemas de governança: desde o Império Romano até o direito divino medieval dos reis; dos conceitos de democracia e pluralismo dos séculos XIX e XX ao surgimento de regimes ditatoriais de esquerda e de direita. Embora o Decreto do Concílio Vaticano II enfatizasse que as pessoas não devem ser coagidas em questões religiosas, [deixa a doutrina católica tradicional intocada sobre o dever moral dos homens e das sociedades em relação à verdadeira religião e à única Igreja de Cristo]<sup>77</sup>, e que numa sociedade ideal a Igreja Católica seria reconhecida como a religião oficial do Estado.

O cristianismo surgiu no século I, como uma das muitas novas religiões no Império Romano. Os primeiros cristãos foram perseguidos já em 64 a.C., quando Nero ordenou grande número de execuções de cristãos, em retaliação ao Grande Incêndio de Roma. O cristianismo permaneceu no império como uma religião crescente, embora minoritária, durante vários séculos. A intolerância romana aos cristãos culminou com a perseguição diocleciana, na virada do século IV. Após a vitória de Constantino, o Grande, na Ponte Milviana, atribuída por ele a um presságio cristão que viu no céu, o Edito de Milão declarou que o império não mais perseguiria os cristãos. Após a conversão de Constantino em 312, todos os imperadores adotaram o cristianismo, exceto Juliano, o Apóstata, que, durante seu breve reinado, tentou sem sucesso reinstaurar o paganismo.<sup>78</sup>

Na era cristã (mais propriamente na era dos primeiros sete Concílios Ecumênicos), qualquer um dentro da Igreja que não subscrevesse o cristianismo católico era visto como ameaça ao domínio e à pureza da “verdadeira fé única”. A Igreja chegou a aceitar que era

<sup>77</sup> KLOPPENBURG, Frei Boa ventura; VIER, Frei Frederico (coordenação). *Compêndio do Vaticano II – Constituições, decretos e declarações – Introdução e índice analítico*. Petrópolis: Vozes, [s.d.], p. 600.

<sup>78</sup> GILISSEN, 2005, p. 26.

dever do imperador usar o poder secular para impor a unidade religiosa, considerando seu direito defendê-la por todos os meios à sua disposição.<sup>79</sup>

A doutrina do direito divino dos reis passou a abarcar conceitos medievais de realeza, reivindicando a autoridade bíblica (Epístola aos Romanos, capítulo 13). Agostinho de Hipona, em *A cidade de Deus*, declarou que, embora a cidade do homem e a cidade de Deus possam estar em contradição, ambas foram instituídas por Deus e serviram à sua vontade suprema. Mesmo que a cidade do homem – o mundo do governo secular – pareça ímpio, governada por pecadores, ela foi fundada na terra para a proteção da cidade de Deus. Portanto, os monarcas foram entronizados para o propósito de Deus, e questionar sua autoridade é questionar Deus. Essa crença na autoridade dada por Deus aos monarcas foi central para a visão católica romana de governança na Idade Média, no Renascimento e no Antigo Regime.<sup>80</sup>

Durante os primeiros tempos medievais, o quase monopólio da Igreja em matéria de educação e competências literárias explica a presença de clérigos como conselheiros. Essa tradição continuou, mesmo quando a educação se tornou mais generalizada. Exemplos proeminentes de altos membros da hierarquia da Igreja que aconselharam monarcas foram o cardeal Thomas Wolsey, na Inglaterra, e os cardeais Richelieu e Mazarin, na França, assim como Thomas More, que também serviu como conselheiro superior da monarquia.<sup>81</sup>

Além de aconselhar monarcas, a Igreja exercia poder direto na sociedade medieval como fazendeiros e políticos. Alguns bispos e arcebispos eram senhores feudais por direito próprio, equivalentes em hierarquia e precedência a condes e duques. Alguns eram até soberanos por direito próprio, e o próprio Papa governava os Estados Pontifícios. Bispos desempenharam um papel proeminente no Império Romano Sacro, como eleitores. Já no século XVIII, na época do Iluminismo, Jacques-Benigne Bossuet, pregador de Luís XIV, defendeu, em seus sermões, a doutrina do direito divino dos reis<sup>82</sup> e a monarquia absoluta. A Igreja era um modelo de hierarquia em um mundo de hierarquias, e via a defesa desse sistema

---

<sup>79</sup> GILISSEN, 2005, p. 26.

<sup>80</sup> GILISSEN, 2005, p. 33.

<sup>81</sup> GILISSEN, 2005, p. 44.

<sup>82</sup> O direito divino dos reis concedia aos monarcas grandes poderes no governo do Estado Nacional, mas não se tratava de uma teoria política prática, e sim um aglomerado de ideias e crenças. Por ser indicado por Deus, qualquer tentativa de depor o monarca seria tratada como contestação à vontade de Deus, fato que a sociedade da época ainda tinha muito medo de questionar. O Estado Nacional tinha ainda o adjetivo de Absolutista. Nessa nova organização política, o rei era o soberano, dotado de poderes absolutos concedidos por Deus. Acreditava-se que aquele que reinava tinha o merecimento por ter sido assim coroado por Deus. Desse modo, o direito divino dos reis garantia a legitimidade e soberania do monarca no Estado Nacional. A crença era de que não os súditos ou qualquer outra autoridade concederia ao rei o direito de governar, mas seria a vontade do próprio Deus. SCHWARTZENBERG, Roger-Gerard. *O estado espetáculo*. São Paulo, Difel, 1978, p. 34.



como sua própria defesa, e como defesa do que acreditava ser um sistema ordenado por Deus.<sup>83</sup>

Durante as guerras de religião francesas, os monarcômacos começaram a contestar o direito divino dos reis, estabelecendo as bases para a teoria da soberania popular e teorizando o direito dos tiranicidas. A forte herança católica do Brasil pode ser atribuída ao zelo missionário ibérico, que objetivava difundir o cristianismo.<sup>84</sup>

Antes da chegada dos colonizadores portugueses ao Brasil, os nativos, compostos por diferentes tribos indígenas, tinham as próprias religiões, que acabaram proibidas, com sua conversão forçada ao catolicismo, numa imposição muito violenta que quase apagou todas as características religiosas e culturais dessas comunidades. É por isso que as crenças indígenas não figuram entre as principais religiões praticadas no Brasil.<sup>85</sup>

Como o Brasil estava moldando sua identidade cultural e os imigrantes começaram a chegar, novos padrões religiosos se desenvolveram. Além dos portugueses, o Brasil recebeu forte influência dos africanos, que vieram para o país como escravos e trouxeram suas tradições e crenças, mais tarde incorporadas à cultura e à identidade brasileira.<sup>86</sup>

O catolicismo foi aplicado durante o governo colonial, tendo se tornando, em 1824, a religião oficial de um Brasil independente. O governo brasileiro tem sido secular desde a Constituição de 1891, embora a Igreja permaneça extremamente influente até hoje. No final do século XIX, a população católica de origem ibérica foi reforçada por um grande número de católicos italianos que vieram para o Brasil, bem como alguns imigrantes poloneses e católicos alemães. Em 1889, o Brasil tornou-se república e aprovou uma Constituição que separa a Igreja do Estado, tendência seguida por todas as sete Constituições republicanas do país. Antes disso, durante o Império, o catolicismo era a religião oficial. Na prática, no entanto, a separação entre Igreja e Estado no país é muito fraca, e os governantes geralmente evitam tomar medidas que possam ofender a Igreja.<sup>87</sup>

No início do século XX, a liberdade de religião ou crença passou a ser reconhecida como direito humano fundamental – pelo menos em tese. No momento em que os direitos humanos internacionais foram codificados, após a Segunda Guerra Mundial, a liberdade de religião ou crença surgiu como característica axiomática do regime internacional de direitos do homem, recordado no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto

---

<sup>83</sup> GILISSEN, 2005, p. 45.

<sup>84</sup> GILISSEN, 2005, p. 49.

<sup>85</sup> GILISSEN, 2005, p. 55.

<sup>86</sup> GILISSEN, 2005, p. 56.

<sup>87</sup> GILISSEN, 2005, p. 59.

Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas na Religião ou na Crença, de 1981, e em uma variedade de outros instrumentos internacionais.<sup>88</sup>

A Igreja sofreu uma mudança paradoxal. Entre 1968 e 1985, opôs-se ao regime militar e atuou como a voz dos sem-voz, promovendo os direitos humanos e a justiça social para os pobres mediante estruturas como as renomadas Comunidades Eclesiais de Base (CEBs). Depois de 1985, a Igreja continuou a trabalhar pela mudança, apoiando a consolidação democrática, o ativismo político e as críticas ao fracasso do governo em se concentrar na justiça social. No entanto, também se verificou uma reação ao progressismo católico brasileiro, ocasião em que o Papa João Paulo II e os bispos conservadores restringiram o poder político do clero.<sup>89</sup>

A Igreja também se concentrou na evangelização e na espiritualidade à custa da ação política. Esse paradoxo é parcialmente explicado pelo clima político de mudança, pela situação interna da Igreja e pela necessidade de salvaguardar os privilégios proporcionados pelo Estado. Mas a chave para o entendimento desse paradoxo é o exercício da missão tradicional da Igreja como tutora moral da sociedade brasileira.<sup>90</sup>

Com isso, a Igreja Católica começou a lutar por menos exploração do capital humano e mais benefícios para os trabalhadores nas linhas de produção. Com o advento da automação, muitas frentes de trabalho foram trocadas por máquinas. As novas tecnologias começaram a entrar no país e transformaram os meios arcaicos de produção, virando a sociedade pelo avesso.<sup>91</sup>

Ao contrário da posição adotada diante do regime do Estado Novo, de Getúlio Vargas, em que a Igreja assumiu uma posição conciliatória diante do regime de exceção, a CNBB<sup>25</sup> desempenha um papel chave na articulação da sociedade civil, em defesa dos direitos humanos, das liberdades democráticas, da reforma agrária, dos direitos dos trabalhadores e da redemocratização. (...) No início dos anos de 1970, nesta perspectiva, a Igreja concentra sua atuação nas áreas econômica e política, em dois focos: no modelo econômico vigente, que considera elitista e concentrador de rendas e no regime de exceção, diante do qual compromete-se a lutar para o restabelecimento da ordem democrática. (...) Um dos principais campos do engajamento social e político da Igreja é o da defesa e promoção dos direitos humanos, e, nessa área, a Igreja, pouco a pouco, vai cedendo parte do seu protagonismo para as entidades da sociedade civil organizada. Dentro da mesma dinâmica, a Igreja participa do processo constituinte, entre 1986 e 1988, e se mobiliza em favor de emendas populares à Constituição, com ênfase para a ética na

---

<sup>88</sup> GILISSEN, 2005, p. 52.

<sup>89</sup> GILISSEN, 2005, p. 58.

<sup>90</sup> GILISSEN, 2005, p. 57.

<sup>91</sup> PAZZINATO, Alceu Luiz; SENISE, Maria Helena Valente. *História moderna e contemporânea*, 14. ed. São Paulo: Ática, 2002, p. 56.

política e para a implementação de políticas sociais, como condição *sine qua non* para a estabilidade democrática.<sup>92</sup>

Diante da revolução tecnológica, não restava muita escolha para o trabalhador, senão aceitar trabalhos mais desprestigiados, por salários menores e em condições precárias, impostas pelos empregadores. Aceitar a nova forma de trabalho para prover sustento à família tornou-se a única solução. O desemprego aumentou, a pobreza se espalhou por todo o país, o mercado ficou mais competitivo e motivou os empregadores a oferecer menos benefícios aos empregados por mais horas trabalhadas. Para a Igreja Católica, deveria haver justiça nas relações de trabalho, o que não acontecia.<sup>93</sup>

Confrontada com a situação, a Igreja Católica lutou para levar o Estado a lidar com esses problemas de forma mais madura e segura, mediando com as instituições a manutenção da integridade moral, espiritual, psicológica e legal dos trabalhadores. Igualmente, batalhou pela preservação dos atributos privados, como modo de base da produção capitalista. Com isso, a Igreja procurava solucionar os conflitos entre a burguesia e o proletariado, buscando sempre os direitos sociais dos trabalhadores e a dignidade no trabalho.<sup>94</sup>

Por séculos, a Igreja Católica andou de braços dados com a política no país. Era tida como a mais importante instituição na tomada de decisões, e muitas vezes o próprio Estado deixava que tomasse as rédeas da situação.<sup>95</sup>

Um exemplo disso é que, até 1950, não existia no Brasil política de saúde pública. As casas de filantropia da Igreja Católica cuidavam das pessoas sem dinheiro para pagar os hospitais.<sup>96</sup> “É notório que as entidades religiosas promovem o acolhimento dos necessitados em abrigos, hospitais, casas de apoio e tantas outras, assumindo funções que, a princípio, caberiam ao Estado”.<sup>97</sup>

Nas artes, o mais inegável apoio da Igreja Católica na vida do povo brasileiro foi a cultura artística barroca, que teve como principal expoente o artista plástico Aleijadinho.<sup>98</sup>

A igreja católica espalhava-se pelo território mineiro através de várias freguesias e paróquias. Em todos os cantos, das grandes vilas aos pequenos povoados, encontram-se igrejas e capelas, geralmente construídas com o dinheiro dos Fiéis.

<sup>92</sup> AZEVEDO, Dermi. *A igreja Católica e seu papel político no Brasil*. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000300009&script=sci\\_arttext&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000300009&script=sci_arttext&tlng=en)>. Acesso em: 22 set. 2017.

<sup>93</sup> PAZZINATO; SENISE, 2002, p. 62.

<sup>94</sup> PAZZINATO; SENISE, 2002, p. 62.

<sup>95</sup> PAZZINATO; SENISE, 2002, p. 119.

<sup>96</sup> MILANI, Daniela Jorge. *Igreja e Estado: relações, secularização, laicidade e o lugar da religião no espaço público*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 83.

<sup>97</sup> MILANI, 2015, p. 86.

<sup>98</sup> ÁVILA, Affonso. *O lúdico e as projeções do mundo barroco*. São Paulo: Perspectiva, 1980, p. 25.

Esses se congregavam em associações denominadas irmandades. Nelas, os habitantes das Minas procuravam ajudar-se mutuamente, promovendo enterros solenes ou organizando grandes festas para os Santos padroeiros.<sup>99</sup>

Na área dos direitos humanos, a Igreja deu uma importante contribuição, apoiando o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592/1992.

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.<sup>100</sup>

Na medicina, mais propriamente no caso do aborto de anencéfalo, a Igreja Católica condenou os que o praticam, e até mesmo cobrando do poder público punição severa para os tais. Porém, essas cobranças, na maioria das vezes, não visam ao interesse social ou à saúde do indivíduo, mas simplesmente ao cumprimento da Lei Maior da Igreja, a Bíblia, que reprime quem pratica o aborto.<sup>101</sup>

A Presidência da CNBB emitiu uma Declaração manifestando sua posição contrária à liberação do aborto, nesses casos. De fato, o Brasil não é um Estado religioso, mas a sociedade, em função da qual o Estado existe, é religiosa em sua grande maioria. O Estado não deve ir contra seus cidadãos, nem desrespeitar sua cultura e suas convicções. Ademais, o respeito à vida do próximo não é questão de religião e de convicção religiosa: trata-se de uma questão de lei natural, que vale para todos, mesmo para os que não têm religião. Por esse princípio, não por uma questão de religião, é que cada cidadão pode contar com a proteção das leis contra aqueles que agredem sua vida, ou a põem em perigo.<sup>102</sup>

A política de aborto é um indicador eficaz para determinar a influência política da Igreja Católica, na medida em que esta é fundamentalmente contrária ao aborto induzido de

<sup>99</sup> ÁVILA, 1980, p. 25.

<sup>100</sup> BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>101</sup> PAZZINATO; SENISE, 2002, p. 102.

<sup>102</sup> SCHERER, D. Odilo Pedro: *Aborto de fetos com anencefalia*. São Paulo, 10 de jul. 2004, [s.p.]. Disponível em: <<http://www.universocatolico.com.br/index.php/?aborto-de-fetos-com-anencefalia.html>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

qualquer tipo. Em abril de 1999, o Vaticano chegou a condenar a distribuição de anticoncepcionais.<sup>103</sup>

No campo do direito penal, a Igreja introduziu como crime o desrespeito ao sentimento religioso, convicção acentuada pelo sentimento da existência de uma ordem universal que se eleva acima do homem. Em tempos pretéritos, toda religião estava intimamente relacionada ao conceito de Estado. O dever religioso era um dever político e, conseqüentemente, o crime contra a religião era crime contra o Estado. A profanação de templos e o impedimento de atos religiosos, quando intencionais, constituíam atentados contra a ordem estatal.<sup>104</sup>

## 2.2 A separação entre Igreja e Estado

Diferentemente da grande maioria das nações latino-americanas, o território brasileiro era colonizado pelo Reino de Portugal, e não pela Coroa espanhola. A colonização portuguesa implica distinções, bem como semelhanças com as muitas nações da América do Sul. O ponto em comum mais significativo com países vizinhos é a forte presença e influência do catolicismo romano na formação nacional e na composição religiosa da população. Assim que rompeu os laços coloniais com Portugal, um Brasil independente adotou o mesmo sistema de relações privilegiadas entre o Estado e a Igreja Católica, como o existente durante o período colonial.<sup>105</sup>

Pouco tempo depois da declaração de independência, o recém-criado Império brasileiro solicitou à Santa Sé que mantivesse o sistema de patrocínio, com o Imperador desempenhando o papel até então exercido pelo monarca português. Por essa razão, o Catolicismo Romano foi declarado a religião do Império na primeira Constituição brasileira, conhecida como a Constituição Imperial de 1824. O texto constitucional declarou explicitamente que o Catolicismo Romano continuaria a ser “a religião do Império”.

Segundo essa Constituição, antes que o Imperador fosse aclamado, deveria jurar perante o Parlamento manter a religião católica romana (Artigo 103). Essa Carta Constitucional também restringia os direitos de voto do clero e dos religiosos (artigo 92), assim como limitava os direitos políticos dos que não professavam a religião oficial do Estado, não permitindo que fossem votados (Artigo 95). Esse primeiro texto constitucional

<sup>103</sup> PAZZINATO; SENISE, 2002, p. 122.

<sup>104</sup> MASSON, Cleber. *Código penal comentado*. ed. rev., atual e ampliada. São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 456.

<sup>105</sup> COSTA, Marcos. *A história do Brasil para quem tem pressa*. Rio de Janeiro: Valentina, 2016, p. 30.

brasileiro vigorou por 77 anos, até 1891. Dom Pedro I, que declarou a Independência do Brasil e foi seu primeiro imperador, desejou obter os mesmos privilégios, para a jovem nação, que a Santa Sé concedeu às monarquias católicas na Europa sediadas em Lisboa, Madrid, Paris e Viena.

A resposta da Santa Sé veio em 1827, pelo edito papal “*Praeclara Portugaliae Algarbiorunque Regnum*”, concedido pelo Papa Leão XII em 27 de maio de 1827, que estabeleceu o sistema de patrocínio no Brasil independente. Tal sistema determinou as relações entre o Estado e a Igreja Católica durante todo o período imperial brasileiro, desde a independência, em 7 de setembro de 1822, até a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889.<sup>106</sup>

Com a Proclamação da República, um sistema de separação entre Igreja e Estado foi adotado. Aproximadamente dois meses após o estabelecimento do sistema republicano, o novo governo aprovou o Decreto nº 119-A, que encerrou o sistema de patrocínio, introduziu a liberdade religiosa e reconheceu legalmente as confissões religiosas. Esse decreto constitui instrumento básico nas relações entre o Estado e a Igreja no Brasil. Seu texto proíbe o poder público, em todas as esferas, de estabelecer ou proibir determinada religião, bem como praticar a discriminação “para criar diferenças” por causa de “crenças, opiniões religiosas ou filosóficas”, como já declara seu artigo 1º.<sup>107</sup>

Por meio desse decreto foi concedida a liberdade de culto a todas as confissões religiosas assim aponta Afonso da Silva.

A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática de ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida. Na síntese de Pontes de Miranda: ‘Compreende-se na liberdade de culto a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores *em casa* ou *em público*, bem como a de recebimento de contribuições para isso’.<sup>108</sup>

O passo decisivo para a separação final entre Igreja e Estado foi a promulgação da primeira Constituição republicana, a Carta Constitucional de 1891, que assegurou em todo o território brasileiro o direito à liberdade religiosa. A Carta Constitucional de 1891 trouxe poucas disposições de natureza religiosa, mas além do direito à liberdade religiosa, estabeleceu o caráter secular da educação pública e do casamento civil. Nos tratados

<sup>106</sup> COSTA, 2016, p. 33.

<sup>107</sup> COSTA, 2016, p. 34.

<sup>108</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 249.

constitucionais que se seguiram – as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988 – variou pouco a forma de proteção do direito à liberdade religiosa.<sup>109</sup> A Constituição ora em vigor estabelece o direito à liberdade de religião, no parágrafo VI do Artigo 5º, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;<sup>110</sup>

O mesmo artigo 5º garante o direito às assistências religiosas (§ VII) e a inviolabilidade dos direitos políticos por razões religiosas (§ VIII). Adota também um princípio contrário à discriminação com base na religião (item XLI). Outro aspecto importante é a proteção do direito de associação de comunidades religiosas, de acordo com as disposições do artigo 5º. O artigo 19 (Item I) proíbe, por um lado, o financiamento de igrejas e confissões religiosas e, por outro lado, veta o público poder de impor quaisquer restrições injustificadas às atividades das igrejas ou confissões religiosas. Uma exceção ao financiamento de religiões e organizações religiosas contemplada pelo texto constitucional é a cooperação com essas instituições religiosas em casos de interesse público (artigo 19).<sup>111</sup>

Em suma, a atual Constituição garante o exercício de direitos como a liberdade de religião e de consciência; a proteção de lugares de culto e seus rituais; a assembleia pacífica e a criação de igrejas; a assistência religiosa em estabelecimentos civis e militares, e de internação coletiva; a colaboração entre o Estado e as comunidades religiosas por conveniência e interesse do público; e finalmente, o reconhecimento dos efeitos civis dos casamentos religiosos. Simultaneamente, proíbe o poder público de estabelecer uma religião de Estado; o financiamento de confissões religiosas ou religiosas, criando obstáculos às

<sup>109</sup> COSTA, 2016, p. 36.

<sup>110</sup> BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 4 abr. 2017.

<sup>111</sup> MARTINS FILHO, 2011, p. 129.

atividades das igrejas e ao desempenho do culto da igreja; manter relações privilegiadas ou alianças com qualquer grupo religioso; e a cobrança de impostos ou direitos sobre templos ou lugares de culto religioso.<sup>112</sup>

A promulgação da Constituição de 1988 não teve como base a rejeição da religião, mas sim o estabelecimento de uma nova relação, dando à Igreja o domínio do seu *status* de regras e, ao Estado, o mesmo domínio. Ambos poderiam caminhar juntos, mas nenhum deles interferiria mais no outro. O Estado passaria a garantir a liberdade e a igualdade a todos os cidadãos, independentemente dos valores morais e religiosos, porém a Igreja e o Estado poderiam se ajudar mutuamente, quando necessário.<sup>113</sup>

A dissociação entre a Igreja e o Estado, que alçou o Brasil à condição de Estado moderno, não permitiria a interferência religiosa no espaço público constitucional e legal, nem particularmente no poder político. Gradualmente, o que aconteceu foi a superação de um Estado legítimo pela fala e pelas práticas religiosas por causa de uma lei ordinária do Estado racional.<sup>114</sup>

Para Pierucci, a separação do Estado, é fator básico para a organização da sociedade hoje que:

Um Estado laico é importante não apenas para as pessoas que não têm religião, mas principalmente para aquelas que têm religião e que, no Brasil, são cada vez mais diversificadas na definição de sua confissão, de sua adesão religiosa. Diversidade religiosa legítima, diferenciação ativa de crenças, tradições, dogmas e práticas, bem como de figuras e entidades religiosas (santos, santas, anjos, demônios, deuses e deusas), só é possível haver de forma sustentável se o Estado for laico.<sup>115</sup>

No entanto, do ponto de vista das relações sociais, a situação torna-se mais complexa pelas mudanças sociais no ordenamento jurídico e constitucional, que não refletem mudanças imediatas nas relações sociais e religiosas em que o país vive.<sup>116</sup>

Em 2010, o IBGE levantou um censo sobre religião, com a finalidade de conhecer a matriz religiosa que se instalou no país. O censo mostrou que, por mais que se separassem a Igreja e o Estado, não houve expressiva redução do número de fiéis e adeptos católicos. Entretanto, o número de outras religiões cresceu demasiadamente no Brasil. A Igreja Católica, como sempre, lidera a pirâmide, com 123.972.524 adeptos, equivalentes a 65% da população

<sup>112</sup> MARTINS FILHO, 2011, p. 133.

<sup>113</sup> MARTINS FILHO, 2011, p. 134.

<sup>114</sup> MARTINS FILHO, 2011, p. 136.

<sup>115</sup> PIERUCCI, Antonio Flávio. Estado laico, fundamentalismo e a busca da verdade. In: Batista, Carla & Maia, Mônica (org). *Estado laico e liberdades democráticas*. Recife/PE: Articulação de Mulheres Brasileiras/Rede Nacional Feminista de Saúde/ SOS Corpo–Instituto Feminista para a Democracia, abril 2006 (versão online/pdf). Disponível em: <[http://www.muieresdelsur-afm.org.uy/documentos/estado\\_laico\\_2.pdf](http://www.muieresdelsur-afm.org.uy/documentos/estado_laico_2.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>116</sup> MARTINS FILHO, 2011, p. 139.



brasileira; a evangélica ou protestante vem em segundo lugar, com cerca de 42.275.440, o que significa 22,2% dessa população; os espíritas estão em terceiro lugar, com 3.848.876 devotos, ou 2% da matriz religiosa. As demais religiões juntas não somam 4%, sendo elas: Testemunhas de Jeová, com 1.393.208 adeptos (0,7%); umbanda, com 407.331 seguidores (0,2%); budismo, com 243.966 seguidores (0,13%); candomblé, com 167.363 fiéis (0,09%); novas religiões orientais, com 155.951 adeptos (0,08%); judaísmo, com 107.329 seguidores (0,06%), e tradições esotéricas, com 74.013 pessoas (0,04%).<sup>117</sup>

Bittencourt afirmava:

Cremos que o estudo da religião no Brasil, tanto do seu desenvolvimento ao longo destes quinhentos anos de história como da efervescência religiosa deste fim de século, tem que reconhecer sempre, como ponto de partida, a necessidade de descobrir no lastro cultural que se formou ao longo do tempo, as origens das formas de crença, tanto no estado de pureza, se é que isso é possível ao menos metodologicamente, como no das suas mutações. Temos de construir, a partir desses elementos fundantes, um sistema que expresse, mais ou menos genericamente, o imaginário subjacente que sustenta de maneira mais ou menos equilibrada as diversas formas religiosas que se vão mantendo ou surgindo. A maior ou menor relação de qualquer movimento religioso com esse imaginário ajudará a explicar o sucesso ou o fracasso de cada um deles.<sup>118</sup>

A Igreja Católica Romana é a única confissão religiosa a ter acordos com o Brasil. Atualmente existem três acordos entre o Brasil e a Santa Sé. O primeiro é o Acordo Administrativo para a Troca de Correspondência Diplomática, assinado em 2 de outubro de 1935.<sup>119</sup> O segundo é o Acordo sobre Assistência Religiosa nas Forças Armadas, de 23 de outubro de 1989, que entrou em vigor após a sua assinatura. O último acordo com a Santa Sé foi assinado em 2008 e é o mais amplo dos três, abrangendo grande número de questões. É o único que se aproxima do modelo clássico de contrato, mesmo que as partes contratantes tenham optado pelo rótulo de “acordo”.<sup>120</sup>

Em 13 de novembro de 2008, durante sua primeira visita oficial ao Vaticano, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou, na biblioteca do Vaticano, o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica

<sup>117</sup> IBGE. Religião e deficiência. Disponível em: <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2016.

<sup>118</sup> BITTENCOURT FILHO, José. *Matriz religiosa brasileira: religiosidade e mudança social*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003, p. 33.

<sup>119</sup> FISCHMANN, Roseli. *Estado laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé*. São Paulo: Factasha, 2012, p. 19.

<sup>120</sup> FISCHMANN, 2012, p. 22.

no Brasil. Na década de 1980, por iniciativa da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), o processo do acordo havia sido iniciado.<sup>121</sup>

A Constituição Federal de 1988 (artigo 49, I) dispõe que os tratados devem ser aprovados exclusiva e definitivamente pelo Congresso Nacional. Por essa razão, o acordo com a Santa Sé de 2008 teve que ser aprovado pelas duas câmaras do Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, antes que pudesse finalmente entrar em vigor. A assinatura de um acordo tão amplo com uma confissão religiosa específica deu origem a uma série de debates no Congresso Nacional, na imprensa e na sociedade em geral. Alguns setores da sociedade se opuseram à sua aprovação, considerando-o uma ofensa ao secularismo do Estado e uma violação da separação entre a Igreja e o Estado em vigor desde a Proclamação da República. Ainda assim, o processo de aprovação pelo Congresso Nacional foi relativamente rápido.<sup>122</sup>

Segue-se uma breve análise do teor desse acordo, cujo artigo 1º dispõe sobre a representação diplomática entre as “Altas Partes Contratantes”. No artigo 2º, com fundamento na liberdade religiosa, o Brasil reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar sua “missão apostólica”, inerente ao exercício público de tais atividades – configura-se, aqui, nos termos do Catálogo de Posições Jusfundamentais, a liberdade de exercício das funções religiosas e do culto, podendo a Igreja Católica, sem interferência do Estado, até mesmo difundir a confissão professada e procurar novos crentes (proselitismo).<sup>123</sup>

Por outro lado, o Brasil reconhece (artigo 3º) a personalidade jurídica das instituições eclesiais, mediante inscrição do ato de criação no registro pertinente (pessoas jurídicas de direito privado, na forma de associações, em todas as modalidades mencionadas no *caput* do dispositivo).<sup>124</sup>

A Santa Sé, por seu turno, no artigo 4º, garante que a sede dos bispados estará sempre em território brasileiro, o que reforça a soberania brasileira e soa como reminiscência dos históricos conflitos sobre as investidas dos bispados.<sup>125</sup>

O artigo 5º dispõe que os direitos, imunidades, isenções e benefícios das pessoas jurídicas eclesiais que prestam também assistência social serão iguais aos das entidades

---

<sup>121</sup> FISCHMANN, 2012, p. 26.

<sup>122</sup> FISCHMANN, 2012, p. 27.

<sup>123</sup> FISCHMANN, 2012, p. 27.

<sup>124</sup> FISCHMANN, 2012, p. 24.

<sup>125</sup> FISCHMANN, 2012, p. 27.

com fins semelhantes, consoante já previsto na ordem jurídica brasileira, no princípio da isonomia – concretiza-se, aqui, o princípio da solidariedade já apresentado.<sup>126</sup>

Novidade e patente avanço, os artigos 6º e 7º tratam do patrimônio cultural, artístico e histórico da Igreja Católica, assegurando a proteção dos lugares de culto e a cooperação entre a Igreja e o Estado a fim de salvaguardar e valorizar tal patrimônio (incluindo documentos em arquivos e bibliotecas), bem como facilitar o acesso a todos que queiram conhecê-lo e estudá-lo – cimenta-se, nesse ponto, o princípio da cooperação também já exposto.<sup>127</sup>

O artigo 8º apenas confirma a prestação de assistência espiritual pela Igreja a fiéis internados em hospitais ou ambientes prisionais que a solicitarem, observadas as normas das respectivas instituições. Os artigos 9º, 10 e 11 dispõem sobre temas relacionados à educação: garantem à Igreja o direito de constituir e administrar seminários e outros institutos religiosos, sendo que o reconhecimento recíproco de títulos e qualificações (graduação e pós-graduação) sujeita-se às respectivas legislações; asseguram também o ensino religioso de matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental, sem discriminar outras confissões religiosas.<sup>128</sup>

O artigo 12 trata dos efeitos civis do casamento celebrado em conformidade com as leis canônicas, homologando-se as sentenças eclesiásticas nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

O artigo 13 garante aos bispos da Igreja Católica a manutenção do segredo do ofício sacerdotal, nomeadamente o da confissão. Já no artigo 14, o Brasil declara seu empenho em destinar espaços para fins religiosos no planejamento urbano e no contexto do plano diretor das cidades – o que parece diretriz adequada, mormente considerando o fenômeno de massa e seus consectários de mobilidade urbana, que a religião acarreta.<sup>129</sup>

O Brasil reconhece, no artigo 15, a já consagrada imunidade tributária tangente aos impostos das pessoas jurídicas eclesiásticas, benefício também garantido às pessoas jurídicas da Igreja que exercem atividades sociais e educacionais sem fins lucrativos (isonomia com as demais entidades filantrópicas, inclusive em termos de requisitos e obrigações).<sup>130</sup>

O artigo 16 dispõe, em face do peculiar caráter religioso e beneficente da Igreja Católica, que os vínculos entre os ministros e fiéis consagrados são de caráter religioso e não

---

<sup>126</sup> FISCHMANN, 2012, p. 29.

<sup>127</sup> FISCHMANN, 2012, p. 29.

<sup>128</sup> FISCHMANN, 2012, p. 30.

<sup>129</sup> FISCHMANN, 2012, p. 31.

<sup>130</sup> FISCHMANN, 2012, p. 32.

geram, por si, vínculo empregatício, salvo prova de desvirtuamento da instituição eclesiástica e observada, naturalmente, a legislação trabalhista brasileira; acresce, ainda, que tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética etc. podem ser praticadas a título voluntário.<sup>131</sup>

O artigo 17, finalmente, trata da concessão de visto permanente ou temporário para sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que venham a exercer atividade pastoral no Brasil, nos termos da legislação brasileira sobre a matéria, mas no intuito de facilitação da posição jurídica, direito subjetivo das igrejas de relacionar-se e comunicar-se com as organizações iguais ou de outras confissões, no território nacional ou no estrangeiro.<sup>132</sup>

O acordo pôs em dúvida a isonomia do caráter público com que o país vem tratando o catolicismo em relação a outras religiões e, mesmo depois de dois séculos de liberdade religiosa, a República carrega ainda uma marca do confessionalismo difícil de ser apagada. Isso não diz respeito somente ao tratado junto à Santa Sé, reforço do catolicismo no Brasil, mas também aos feriados religiosos católicos, que têm sido introduzidos cada vez mais nos calendários brasileiros.<sup>133</sup>

A divisão entre política e religião é a mais importante conquista da democracia, não só no Brasil, mas em todo o mundo contemporâneo. Assim, todo Estado que adota como regime de governo a democracia é denominado Estado laico. Em outras palavras, são os Estados que disseminam a igualdade legal entre os cidadãos, sem prevalência, em nenhum aspecto, de alguma religião.<sup>134</sup>

Em um Estado democrático de Direito a religião não pode se confundir com o Estado, que deve ser laico. Vivemos, portanto, em um Estado laico ou não confessional, que admite e respeita todas as vocações religiosas. Além disso, a Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, VI, que [é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias]<sup>135</sup>. A expressão “na forma da lei”, associada ao caráter relativo dos direitos fundamentais, revela que essa liberdade pública não autoriza excessos ou abusos capazes de prejudicar direitos e garantias individuais.<sup>136</sup>

<sup>131</sup> FISCHMANN, 2012, p. 32.

<sup>132</sup> FISCHMANN, 2012, p. 33.

<sup>133</sup> FISCHMANN, 2012, p. 34.

<sup>134</sup> COSTA, 2008, p. 122.

<sup>135</sup> Liturgia é a compilação de ritos e cerimônias relativas aos ofícios divinos das igrejas cristãs. É uma palavra que se aplica mais a missas ou rituais da igreja católica. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017, p. 214.

<sup>136</sup> COSTA, 2008, p. 125.

A religião é vista como direito fundamental, expressamente definido entre os direitos fundamentais constitucionais brasileiros, que não podem ser proibidos. No entanto, é necessário definir o seu âmbito. O que pertence ao Estado e qual seria a jurisdição da Igreja? Chegar a essa delimitação é tarefa das mais difíceis para a legislação brasileira.<sup>137</sup>

Bittencourt novamente nos fala que:

É preciso dar por assentado que a religiosidade refere-se ao domínio religioso não institucionalizado, ou seja, em estado que carece de legitimação social formal. Trata-se do domínio da prática religiosa, em que não existe a sistematização especializada de crenças, nem a reprodução específica de práticas e de rituais. Nesse domínio é perfeitamente plausível a reapropriação, a reinterpretação e, por que não dizer, a reinvenção de conteúdos pertencentes aos sistemas religiosos institucionalizados.<sup>138</sup>

Cabe salientar que o Estado é uma entidade cultural, construída pelos membros que nele vivem. Em outras palavras, é, de certa forma, a exibição de atos públicos ou particulares e tem como origem a convivência com os interesses divergentes, comuns nas relações sociais.<sup>139</sup>

Sendo assim, o ente estatal nasceu da razão humana, pois a partir do momento em que sentiu que a força física não era por si só suficiente para a organização da vida social, o homem passou a privar-se de certas regalias para formar o poder político organizado que, sob essa perspectiva, é o próprio Estado, único garantidor do exercício de atividades do sistema legal em vigor no espaço de sua soberania.<sup>140</sup>

Todavia, mesmo que a Igreja tenha colaborado efetivamente na formação do Estado, não pôde mais se envolver nas questões políticas e sociais, uma vez que o Estado, a partir do momento em que adotou como regime de governo a democracia, não pôde adotar nenhuma religião oficial, reservando assim o direito à liberdade religiosa a seus cidadãos.<sup>141</sup>

Para José Afonso da Silva, a liberdade religiosa é recomendada na Constituição Federal de 1988 e compreende a liberdade de fé e de culto.

A liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à idéia de liberdade; é *poder* de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige com, mas *em busca*, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de

<sup>137</sup> COSTA, 2008, p. 128.

<sup>138</sup> BITTENCOURT, 2003, p. 44.

<sup>139</sup> COSTA, 2008, p. 132.

<sup>140</sup> COSTA, 2008, p. 135.

<sup>141</sup> COSTA, 2008, p. 137.

cada um, com o interesse do agente. Tudo o que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade.<sup>142</sup>

Assevera, ainda, que na liberdade de fé também está inserida a independência na preferência por uma doutrina e o livre arbítrio de juntar-se a uma religião, bem como a soberania de deixar de seguir determinada crença ou até mesmo de não ser seguidor de nenhuma religião. O doutrinador complementa que a liberdade religiosa legal abrange também a liberdade de ser ateu, praticar o ceticismo e manifestar o agnosticismo. No entanto, a liberdade religiosa não compreende a liberdade de criar embaraços ao livre exercício da religião, ou de qualquer crença, pois a liberdade do cidadão vai até onde não lese a liberdade de outras pessoas.<sup>143</sup>

Mesmo assim, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no preâmbulo, a invocação do nome de Deus. No mesmo momento em que a presença religiosa na sociedade é de fundamental importância, assumindo posições e atitudes de agente controlador a despeito da laicidade do Estado, a tolerância deve sempre ser posta acima de qualquer ponto de vista, não devendo ser imposto aos demais cidadãos o estilo de vida almejado pela maioria, pois apenas dessa forma haverá equilíbrio.<sup>144</sup>

Para a garantia de uma sociedade plural e livre, e do Estado Democrático de Direito, é conveniente que a separação entre religião e política seja efetiva. No país, em geral, a delimitação dessas áreas é mais difícil. A relação com os limites do direito fundamental à religião é superficial e o resultado da existência desse direito é estritamente formal.<sup>145</sup>

### 2.3 Resumo

Neste capítulo vimos os conflitos e as concordâncias vividas entre Igreja e Estado, analisamos a influência da Igreja na formação do Estado e as consequências deixadas por essa influência. Analisamos ainda as constantes relações entre a Igreja e o Estado nas várias formas de governo, desde o Império Romano até o direito divino medieval dos reis, da ditadura até a democracia. Vimos o que o Concílio Vaticano II disse sobre não haver coação religiosa, mas também disse que em uma sociedade ideal a Igreja Católica deveria ser reconhecida como a religião oficial. Vimos que a igreja Católica exercia grandes poderes

---

<sup>142</sup> SILVA, 2009. p. 233.

<sup>143</sup> SILVA, 2009, p. 245.

<sup>144</sup> SILVA, 2009, p. 286.

<sup>145</sup> SILVA, 2009, p. 305.

sobre fazendeiros e políticos por varias décadas. Vimos ainda que durante as guerras francesas o poder divino dos reis foi questionado e a igreja teve que se adaptar a estes questionamentos, pois o poder divino dos reis derivava de Deus. Vimos que na primeira constituição o catolicismo era religião oficial brasileira, já na segunda constituição houve separação entre Igreja e Estado, assim como todas as outras constituições brasileiras posteriores. No século XX a liberdade de religião ou crença passou a ser reconhecida como direito humano fundamental, no entanto, a Igreja se manteve envolvida nas questões de justiça nas relações de trabalho. Por séculos, a Igreja Católica andou de braços dados com a política no país vimos que isso trazia boas coisas mais algumas questionáveis. Nossa primeira constituição tinha uma série de pontos que associavam o Estado brasileiro com a religião Católica. Com a república em 1889 um sistema de separação entre Igreja e Estado foi adotado, porém foi a Carta Constitucional de 1891 que assegurou em todo o território brasileiro o direito à liberdade religiosa, vimos quais as consequências administrativas e sociais dessa mudança. Com a promulgação da constituição de 1988 temos uma nova face da relação Igreja e Estado onde ambos podem se ajudar mutuamente quando necessário. A Igreja Católica Romana é a única confissão religiosa a ter acordos com o Brasil via estado do Vaticano. Atualmente existem três acordos entre o Brasil e a Santa Sé: O Acordo Administrativo para a Troca de Correspondência Diplomática, o Acordo sobre Assistência Religiosa nas Forças Armadas e o mais amplo dos três que ficou com o rótulo de “acordo”, este, tendo que passar pelas duas casas do parlamento para entrar em vigor. Muitos assuntos da relação do estado brasileiro com a igreja são definidos nesse acordo. O Estado é uma entidade cultural, pois nasce da razão, todavia mesmo que a igreja tenha colaborado efetivamente na formação do Estado, quando este adota a democracia não pode mais ser confessional reservando - se ao direito de liberdade religiosa dos cidadãos. Em nosso próximo capítulo veremos os argumentos favoráveis e contrários à permanência dos feriados religiosos nos calendários brasileiros, além do modo como uma sociedade de 500 anos aceitaria a retirada dessas datas. Veremos ainda qual o impacto religioso teria se esses feriados saíssem dos calendários brasileiros e qual seria a repercussão se esses feriados religiosos se mantiverem nos calendários oficiais do Brasil.

### 3 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À PERMANÊNCIA DOS FERIADOS RELIGIOSOS NOS CALENDÁRIOS BRASILEIROS

Este capítulo tem como objetivo avaliar se há laicidade na permanência dos feriados religiosos católicos nos calendários brasileiros.

#### 3.1 Argumentos favoráveis à permanência dos feriados religiosos nos calendários brasileiros

Em uma sociedade multi-religiosa, surge um problema em relação à observância de feriados e dias de repouso. Sem dúvida, feriados religiosos, incluindo dias de descanso periódicos, desempenham um papel importante na vida dos membros de todas as religiões. Mas várias religiões atribuem diferentes graus de importância aos feriados e aos dias de descanso; enquanto para alguns, a observância estrita de tais dias é um imperativo categórico, para outros, envolve apenas uma proibição limitada de certas atividades ou prescrição para atender serviços ou realizar certas cerimônias.<sup>146</sup>

Um dos casos mais comuns de autoridades públicas que dão efeito legal às práticas da fé na maioria da população é a designação dos feriados e dias de repouso dessa fé como feriados oficiais e dias de repouso. Em muitas áreas, é concedida uma permissão especial a pessoas de certas religiões para observar um dia de descanso semanal diferente da maioria, mas nem sempre é possível, uma vez que a conveniência pública geralmente requer alguma padronização de dias úteis.<sup>147</sup>

Quando se consideram feriados ocasionais além do dia de descanso semanal, a situação pode ser diferente. As autoridades públicas geralmente estão em condições de declarar feriados para instituições sob seu controle, como escolas públicas, escritórios governamentais e estabelecimentos de defesa. Mas mesmo aqui, em uma sociedade multi-religiosa, os feriados ocasionais de todas as religiões quando colocados podem atingir um total que é proibitivo. Isso não só pode impedir a concessão de feriados religiosos a membros de todas as religiões, mas também pode levar a uma redução no número de feriados concedidos aos membros de cada grupo, inclusive o que é predominante. Contudo, as autoridades públicas devem se preocupar com um tratamento aproximadamente igual para

---

<sup>146</sup> GARCIA, Emerson. *A religião entre a pessoa humana e o estado de direito*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 122.

<sup>147</sup> GARCIA, 2010, p. 129.



todas as fés. Como regra geral, as prescrições de cada religião ou crença relativas a feriados e dias de repouso devem ser levadas em consideração, sujeito à consideração primordial do interesse da sociedade como um todo.<sup>148</sup>

Todos os anos, antes da composição dos calendários de feriados dos municípios, uma discussão bastante comum explode nas Câmaras Municipais dos diversos municípios brasileiros, sobre a controversa Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que instituiu a obrigatoriedade dos feriados religiosos pelos municípios, conforme as crenças locais. Todos os anos a pergunta que se faz é: será que essa lei não deve ser revogada?<sup>149</sup>

É inteiramente válido perguntar se os prazeres da diversão pública e as alegrias das festas religiosas devem ser regulados por lei. Mas a discussão também lança luz sobre a natureza mutável dos feriados e sobre a mudança de atitudes em relação às tradições religiosas no Brasil.<sup>150</sup>

Historicamente, feriados não surgiram em resposta a demandas de prazer, alegria e relaxamento. Eles eram dedicados a deuses ou imperadores, e tarefas cotidianas tiveram que esperar enquanto tempo e espaço reservavam-se a celebrar aquelas ocasiões especiais. Os feriados eram um fenômeno cultural, não uma oportunidade de entretenimento.<sup>151</sup>

É secundário saber se essas tradições culturais se baseavam em crenças religiosas ou seculares, ou se os momentos biográficos essenciais do indivíduo ou da comunidade eram velados na retórica religiosa. A importância primordial dos feriados pode ser encontrada nos vínculos que eles cimentaram entre a comunidade e o indivíduo, no sentido de orientação que ofereceram e no contexto cultural que forneceram à vida do indivíduo.<sup>152</sup>

No entanto, a sociedade secularizada agora abraçou a maioria dos feriados como “tempo de lazer”, sem apreciar seu significado mais profundo. Essa perda de significado dos feriados religiosos anuais é refletida por um senso de incerteza sobre a sua relevância.<sup>153</sup>

Contudo, uma vez que um percentual crescente de pessoas se afasta da religião institucionalizada e das declarações pessoais de fé, a importância ritualística e cultural desses momentos também se perde. Os rituais religiosos são retratados como espetáculos: acrescentam um toque de “*glamour*” às festividades do dia, assim como uma pequena *performance* pode animar uma festa de aniversário. No processo, a apreciação do valor intrínseco desses rituais e de sua importância simbólica é facilmente perdida. Os feriados são

---

<sup>148</sup> GARCIA, 2010, p. 132.

<sup>149</sup> GARCIA, 2010, p. 140.

<sup>150</sup> GARCIA, 2010, p. 243.

<sup>151</sup> GARCIA, 2010, p. 244.

<sup>152</sup> GARCIA, 2010, p. 245.

<sup>153</sup> GARCIA, 2010, p. 245.

valorizados porque são dias de lazer. A celebração é elevada, mesmo que as razões para tal se tornem mais evasivas.<sup>154</sup>

De acordo com os dados do censo de 2000, o Brasil tinha uma população de aproximadamente 170 milhões de habitantes. O censo geral seguinte, em 2010, revelou que a população brasileira atingiu aproximadamente 200 milhões.<sup>155</sup> Em termos religiosos, o Brasil era e continua a ser uma nação de predominância do catolicismo romano, não obstante a baixa frequência dos fiéis católicos na Igreja. Desde o início do século XX, no entanto, tem se verificado um contínuo declínio do número de católicos na composição da população brasileira. Essa tendência foi mais aguda após os anos 1960 e se mostra a cada dez anos no censo oficial.<sup>156</sup>

Ao mesmo tempo, as últimas décadas testemunharam o forte fenômeno da diversificação religiosa, com a redução significativa do percentual de católicos na constituição da população brasileira, pelo crescimento de outros grupos religiosos, em especial as chamadas igrejas evangélicas ou pentecostais.<sup>157</sup>

Um estudo de 2007 da Fundação Getúlio Vargas – Centro de Políticas Sociais mostrou, no entanto, uma tendência à estabilização dessas porcentagens, como observado no número de católicos romanos. Mesmo assim, as mudanças na composição da população nas últimas décadas criaram uma diversidade e um panorama religioso competitivo.<sup>158</sup>

A compreensão da relação entre Igreja e Estado no Brasil ainda reflete conceitos de filosofia secular que governou o nascimento da República. Um dos seus principais teóricos foi o jurista brasileiro Rui Barbosa, para o qual a separação entre Igreja e Estado foi um dos fundamentos do Estado moderno. Esse jurista foi um dos responsáveis pela separação entre a Igreja Católica e o Estado brasileiro e pela consequente extinção do sistema de patrocínio na República nascente. Rui Barbosa não era anticlerical, muito menos anticatólico. De acordo com sua teoria, a aliança entre a soberania e o altar era uma aliança de escravidão mútua, ruim tanto para a Igreja quanto para o Estado. De acordo com esse ponto de vista, o objetivo da liberdade religiosa, considerada a liberdade de excelência, era tornar-se um elemento fundamental na organização política e social do país.<sup>159</sup>

---

<sup>154</sup> GARCIA, 2010, p. 247.

<sup>155</sup> IBGE. Metodologia do Censo Demográfico 2000. Rio de Janeiro: IBGE, 2003. Disponível em: <<http://goo.gl/UvIwF>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

<sup>156</sup> GARCIA, 2010, p. 249.

<sup>157</sup> GARCIA, 2010, p. 249.

<sup>158</sup> Fundação Getúlio Vargas – IBRE. Disponível em: <[http://www.cps.fgv.br/simulador/site\\_religioes2/Clippings/jc202.pdf](http://www.cps.fgv.br/simulador/site_religioes2/Clippings/jc202.pdf)>. Acesso em: 28 mai. 2017.

<sup>159</sup> GARCIA, 2010, p. 252.

Nos últimos anos, a religião assumiu um lugar cada vez mais visível na vida pública. Todo Estado adota em relação à vida religiosa dos cidadãos, alguma postura, tipicamente contestada, levando a ajustes constantes ao nível do direito constitucional e estatutário, bem como a decisões judiciais e administrativas em constante evolução. Enquanto alguns Estados continuam a manter uma orientação religiosa particular (isto é, não secular), a maioria adotou algum tipo de sistema secular. Entre os Estados seculares, há uma série de posições possíveis em relação à secularidade, que vão desde regimes com compromisso muito elevado com o secularismo até regimes mais acomodatórios e comprometidos com a neutralidade do Estado, permitindo, entretanto, altos níveis de cooperação com as religiões.<sup>160</sup>

A atitude em relação à secularidade tem implicações significativas para a prática das normas internacionais e constitucionais que protegem a liberdade de religião ou crença, e mais geralmente para a coexistência de diferentes comunidades de religião e crença na sociedade. Não é de surpreender que o exame comparativo da secularidade dos Estados contemporâneos tenha uma percepção significativa da natureza do pluralismo, do papel da religião na sociedade moderna, da relação entre religião e democracia e, de modo mais geral, de questões fundamentais sobre a relação da religião com o Estado.<sup>161</sup>

No Brasil, a institucionalização de feriados religiosos advém da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995. O artigo 2º diz que “são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.<sup>162</sup>

Mas, qual a importância dos feriados religiosos? Ele traz benefícios ou desvantagens? É claro que tudo depende do contexto e da interpretação, além dos atores sociais que permeiam a cultura capitalista. Obviamente, na esfera da religiosidade, os feriados assumiram sentido próprio e devem ser avaliados sob alguns aspectos. Quando se fala em instituição ou destituição de feriados, muitos pontos devem ser analisados.<sup>163</sup>

Nos calendários dos municípios e dos estados percebe-se a pluralidade dos dias comemorativos como uma característica marcante, com ênfase nas diversas manifestações religiosas, políticas, culturais, sociais ou relacionadas à atuação profissional. As leis que dispõem sobre a consolidação municipal de eventos, datas comemorativas e feriados e

---

<sup>160</sup> HUACO, Marcos. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, R. A. (org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 35.

<sup>161</sup> HUACO, 2008, p. 36.

<sup>162</sup> BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19093.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19093.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2017.

<sup>163</sup> HUACO, 2008, p. 39.

instituem o calendário oficial muitas vezes o fazem por demandas turísticas, políticas e sociais.<sup>164</sup>

O calendário de cada município referente aos feriados religiosos revela uma série de sentidos que demarcam esses dias. Cada feriado religioso guarda sentido próprio e vai ao encontro das manifestações religiosas, políticas, culturais e sociais. Assim, assume significado além da demarcação religiosa, alcançando outras configurações na sociedade. Conforme os artigos já citados, apenas aos municípios é permitida a instituição de feriados religiosos, restritos a quatro, nesse número incluída a Sexta-Feira da Paixão, respeitando-se a “tradição local”.<sup>165</sup>

Um feriado como o de Nossa Senhora da Penha, em Vila Velha, no estado do Espírito Santo, ocupa espaço relevante no calendário oficial e traz uma série de benefícios pra o desenvolvimento econômico e turístico da cidade de Vila Velha e do estado do Espírito Santo, de modo geral.<sup>166</sup>

A maior festa religiosa do estado acontece em Vila Velha. A imagem de Nossa Senhora da Penha visita as Dioceses de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina e São Mateus nos meses anteriores à festa, numa peregrinação cujo objetivo é aproximar e convidar os fiéis para a grande celebração. Todo esse simbolismo repassado às gerações perpassa vários discursos e significados, cuja linguagem possibilita a troca de saberes entre os participantes. Nesse contexto, as festas populares brasileiras fazem parte do cotidiano dos indivíduos e se renovam sem perder a influência de suas raízes populares.<sup>167</sup>

O que se nota é que cada feriado religioso foi instituído em determinada época ou circunstância e assumiu determinadas características, conforme esse processo histórico. Entram nesse cenário a questão da separação entre Estado e Religião, em alguns momentos relacionados, conforme a época na história do Brasil. A laicidade, separação entre Igreja e Estado, foi instituída em dado momento. No Brasil, a Igreja já esteve relacionada ao Estado e ambas dispunham de mecanismos de cooperação para atender suas necessidades.<sup>168</sup>

O catolicismo praticado no Brasil é cheio de festas populares enraizadas em tradições portuguesas centenárias, mas também fortemente influenciadas pelo uso africano e nativo brasileiro. As tradições populares incluem peregrinações ao Santuário Nacional de Nossa Senhora de Aparecida, padroeira do Brasil, e festivais religiosos como o Círio de Nazaré, em

---

<sup>164</sup> HUACO, 2008, p. 42.

<sup>165</sup> HUACO, 2008, p. 44.

<sup>166</sup> GODOY, Miguel Gualano de. *Constitucionalismo e democracia*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47.

<sup>167</sup> GODOY, 2012, p. 48.

<sup>168</sup> GODOY, 2012, p. 49.

Belém, e a Festa do Divino, em muitas cidades do Brasil Central. Áreas que receberam muitos imigrantes europeus no século passado, especialmente italianos e alemães, têm tradições católicas mais próximas daquelas praticadas na Europa.<sup>169</sup>

O impacto positivo na sociedade com a manutenção dos feriados religiosos é a preservação da tradição e dos costumes, que têm sobrevivido de geração a geração.<sup>170</sup>

### 3.2 Argumentos contrários à permanência dos feriados religiosos nos calendários brasileiros

O Estado laico é independente de qualquer confissão. Isso significa que a legislação e, em particular, a Constituição do país deve permanecer independente de qualquer organização ou denominação religiosa, e também que nenhuma religião ou crença deve influir direta ou indiretamente sobre a política nacional, que deve permanecer completamente neutra em matéria de religião.<sup>171</sup>

No entanto, considerando a pressão constante na Europa, por exemplo, de grupos religiosos fanáticos, o Estado laico é cada vez mais ameaçado e tende a se tornar um Estado “confessional”. Mas, retomando a questão posta na origem desta discussão, por que tantos feriados religiosos em um país secular? E por que todos são exclusivamente feriados cristãos?<sup>172</sup>

Se a igualdade entre todos os cidadãos fosse respeitada – condição básica de um Estado laico – os feriados religiosos deveriam ser excluídos dos calendários brasileiros. Tal decisão é tão difícil que, na França, adicionou-se ao calendário de feriados “tradicionais” (ou seja, católicos) um par de festas judaicas e muçulmanas para promover a tolerância e a liberdade de consciência, num esforço para aliviar a tensão social.<sup>173</sup>

Os feriados religiosos são na maioria relacionados ao catolicismo, sem contemplação das demais religiões. Portanto, são unilaterais, restringem o ponto de vista e demonstram que o Brasil é tipicamente um país católico, sem espaço para as outras religiões.<sup>174</sup>

---

<sup>169</sup> GODOY, 2012, p. 57.

<sup>170</sup> GODOY, 2012, p. 59.

<sup>171</sup> WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 8.

<sup>172</sup> WALZER, 2003, p. 28.

<sup>173</sup> GIUMBELLI, Emerson. *O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*. São Paulo: Attar Editorial, 2002, p. 56.

<sup>174</sup> GIUMBELLI, 2002, p. 56.

Ora, se o Brasil abraçasse de fato o multiculturalismo religioso e absorvesse igualmente tantos credos e religiões, deveria, sobretudo, contemplar todos eles no seu calendário oficial. Certamente seria tarefa árdua atender a tantas demandas, daí se questionar a necessidade dos feriados considerados religiosos, que atendem somente ao catolicismo.<sup>175</sup>

O direito ao feriado se destaca no que se refere aos seus efeitos no âmbito social e nas relações entre o Estado e os cidadãos. Além dos feriados já consolidados, debate-se e propõe-se a necessidade de um novo feriado, de procedência religiosa ou não.<sup>176</sup>

Nesse embate, indaga-se se o feriado é mesmo necessário ou apenas mais uma imposição à sociedade motivada pelo interesse na lembrança de eventos relacionados a uma ou outra religião em um Estado laico. Cabe ressaltar a razão para que se aceitem tais iniciativas, quando tantas outras questões aguardam para serem discutidas.<sup>177</sup>

Outro ponto negativo é a grande insatisfação de grupos de outras denominações, que não aderem aos feriados religiosos pela diversidade de visão e conduta de fé, não acreditando na pregação e nos valores do catolicismo.<sup>178</sup>

Geralmente essas festas homenageando santos católicos consomem verbas públicas oriunda de prefeituras que operam no vermelho, em consequência de uma crise econômica que se estende a todo o país. Segue-se o atraso na folha de pagamento de servidores, o que pode criar lacunas na prestação de serviços públicos essenciais à sociedade, que acaba custeando as festas religiosas dos feriados católicos.<sup>179</sup>

A regulação de “separação-cooperação” é muito marcante nas relações entre o Estado brasileiro laico e os diferentes credos religiosos. Mesmo que o regime republicano se designe pela separação formal e jurídica, com rejeição a feriados religiosos, conforme determinado na Constituição de 1891, seu sistema jurídico garante um esquema de “cooperação”, segundo os termos da Constituição de 1934. Tal contradição se faz sentir na instituição de feriados religiosos em momento posterior à instauração de princípios laicos.<sup>180</sup>

Na prática, os feriados religiosos instituídos por leis aprovadas pelo Poder Legislativo ferem o princípio da laicidade do Estado, inserindo a religião no calendário oficial dos municípios. O Brasil evoluiu em algumas questões relacionadas à Igreja Católica, mas as questões políticas e culturais continuam fortemente presentes nessa instituição.<sup>181</sup>

---

<sup>175</sup> WALZER, 2003, p. 29.

<sup>176</sup> WALZER, 2003, p. 32.

<sup>177</sup> WALZER, 2003, p. 36.

<sup>178</sup> WALZER, 2003, p. 44.

<sup>179</sup> WALZER, 2003, p. 47.

<sup>180</sup> WALZER, 2003, p. 54.

<sup>181</sup> WALZER, 2003, p. 56.

O próprio sentido religioso ganhou novas formas de expressão com o passar do tempo e a sociedade sofreu diversas transformações. Novas religiões foram instituídas no país e o catolicismo teve que enfrentar essa transformação para continuar o seu processo. Ainda assim, boa parte dos feriados religiosos mantém relação com o catolicismo e se refere aos santos, em uma relação histórica e cultural constituída na gênese de um Brasil de variadas crenças e raças.<sup>182</sup>

É preciso que o conceito religioso evolua, atendendo à diversidade religiosa que da nação. Como um feriado de santo pode atender crenças e raças que não acreditam nessa ideia? O catolicismo tem presença ainda muito forte no Brasil, mas o número de religiões é crescente e atende a parcelas cada vez maiores da população.<sup>183</sup>

Bittencourt afirma:

Se do ponto de vista cultural podemos afirmar que o Brasil é um grande mosaico formado por diferentes cores e contornos quando observado de perto, e que tem a sua beleza plural quando observado a distância, o mesmo ocorre com o campo religioso brasileiro. São diferentes expressões religiosas que se revelam em diferentes contextos sociais; são diferentes agentes religiosos com suas visões do sagrado, do humano e do mundo; são diferentes formas de compreender as religiões e as suas relações com o mundo e com as outras religiões.<sup>184</sup>

Para Sanchez a circunscrição a determinado conceito de religião implica a negligência do pluralismo de ideias que as religiões e credos professam, conforme os seus ensinamentos e princípios doutrinários. Sanchez diz que

O pluralismo religioso exige a existência de determinadas condições sociais que possibilitam a prática religiosa e a expansão destas. Enquanto a pluralidade tem a ver com a possibilidade de ação de sujeitos religiosos (individuais e coletivos), o pluralismo religioso supõe condições objetivas, inclusive legais, que favoreçam a existência e a afirmação desses sujeitos. Uma dessas condições é um Estado secularizado que possibilita a existência e a competição de diversas visões de mundo. O pluralismo religioso depende da existência prévia de determinadas visões de Estado, de sociedade, de indivíduo e da religião que façam da diversidade um dado fundamental das relações sociais. [...] Enquanto o conceito de pluralidade religiosa se refere à existência de diversas visões religiosas e à liberdade de ação para as várias instituições e grupos religiosos, o conceito de pluralismo religioso supõe o reconhecimento pela sociedade e pelo Estado das diversas instituições e grupos religiosos.<sup>185</sup>

<sup>182</sup> VALLA, Victor Vicent (org). *Religião e cultura popular*. Coleção o Sentido da Escola. Porto Alegre: DP&A, 2001, p. 27.

<sup>183</sup> VALLA, 2001, p. 42.

<sup>184</sup> BITTENCOURT, 2003, p. 56.

<sup>185</sup> SANCHEZ, Wagner Lopes. *Pluralismo Religioso: as religiões no mundo atual*. São Paulo: Paulinas, 2005, p. 82.

País de grande extensão territorial, diversidade cultural, muitas etnias e expressiva população, o Brasil vive uma intensa diversidade religiosa. São modos diversos de pensar, com livre opção quanto a crenças e religiões. É notório que o Brasil seja um país cristão na essência, como bem demonstra o cartão postal do Rio de Janeiro, o Cristo Redentor, monumento mundialmente reconhecido como uma das sete maravilhas do mundo atual.<sup>186</sup>

Embora seja considerado um país cristão, no Brasil existem outras religiões, com vários adeptos, que devem ser respeitadas. Nesse contexto, destaca-se a separação entre o Estado e a Igreja, com a Constituição de 1891, e por meio dessa separação adveio o respeito às outras formas de manifestações religiosas, como convicções de foro íntimo de cada indivíduo.<sup>187</sup>

A liberdade religiosa convive com outras formas de liberdade, como a liberdade de pensamento, de expressão, de reunião e de associação religiosa. No Brasil, durante o período colonial, a Igreja e o Estado eram ligados e os colonizadores portugueses restringiam outras religiões, conservando a Igreja Católica Apostólica Romana como a oficial. A separação entre o Estado brasileiro e a Igreja concretizou-se com a Proclamação da República, mas a publicação da Constituição Federal de 1988 foi um grande marco na ideia da liberdade religiosa como direito do indivíduo. Conforme nossa Carta Magna, no seu Art. 5º, lemos:

Faculdade Unida de Vitória

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.<sup>188</sup>

A liberdade religiosa foi uma conquista expressiva da humanidade, assegurando a coexistência por meio de direitos públicos subjetivos consagrados pela tradição, pelo direito constitucional positivo brasileiro e pelos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.<sup>189</sup>

A liberdade religiosa, direito fundamental que garante ao cidadão a adequação à vida em sociedade, pela livre manifestação do pensamento, é baseada, para alguns, no direito natural ou humano do indivíduo, fazendo frente ao poder do Estado soberano, segundo um

<sup>186</sup> VALLA, 2001, p. 46.

<sup>187</sup> VALLA, 2001, p. 48.

<sup>188</sup> BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 4 abr. 2017.

<sup>189</sup> WALZER, 2003, p. 43.



conceito de soberania que não se engessa, mas está aberto à evolução constante, como se verá adiante.<sup>190</sup>

É necessário repensar como a religião se insere neste país. A liberdade religiosa atende diversos princípios contemplados na Constituição Federal e é direito de todo cidadão expressar livremente os seus princípios religiosos. Ao adotar um feriado religioso exclusivamente católico, o Estado fere esse pensamento porque subentende a preferência pelo catolicismo, especialmente nos municípios que promovem festas e cerimônias dirigidas a esse segmento, o que pode reverberar negativamente no público de outras religiões, passível de se sentir lesado e não contemplado.<sup>191</sup>

O Estado era absolutista, com poderes ilimitados, podendo mesmo impor a religião oficial. No entanto, como anunciado acima, essa soberania sofreu modificações, e tal se deu logo após o constitucionalismo, que fixou direitos de observância do próprio Estado.<sup>192</sup>

Ainda nesse contexto, cabe esclarecer que o direito à liberdade religiosa é uma das mais importantes liberdades públicas, constituindo uma salvaguarda contra a intolerância religiosa. Toda intolerância promove uma reflexão a respeito das crenças, costumes, etnias, raças e outras diferenças. Dessa forma, a liberdade de culto diz respeito às manifestações pessoais quanto à religião; já a liberdade de crença é de foro íntimo, e não exteriorizada.<sup>193</sup>

Não deve haver obrigação de pensamento de cunho religioso, político ou filosófico e deve-se respeitar todo pensamento que cultive outros conceitos religiosos. Essa liberdade religiosa está prevista em diversos documentos de vários países e é necessário preservar os direitos de cada cidadão no que se refere a sua religiosidade. Então, por que se adotam somente feriados de cunho católico?<sup>194</sup>

Ninguém deve ser privado de seus direitos por questões religiosas, políticas ou filosóficas. No Brasil, há uma grande competição entre as igrejas, em vista do pluralismo religioso, com diferentes movimentos nas igrejas e criação de religiões.<sup>195</sup>

Deve-se entender que as religiões são livres para se organizar, respeitando apenas os limites da lei. A liberdade religiosa sempre desempenhou um papel importante na história dos direitos fundamentais, com influência na vida pessoal e, conseqüentemente, social. A

---

<sup>190</sup> WALZER, 2003, p. 44.

<sup>191</sup> WALZER, 2003, p. 45.

<sup>192</sup> WALZER, 2003, p. 46.

<sup>193</sup> VALLA, 2001, p. 49.

<sup>194</sup> VALLA, 2001, p. 52.

<sup>195</sup> TEIXEIRA, Faustino; MENEZES, Renata. *As religiões do Brasil: continuidade e rupturas*. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 67.

batalha pela liberdade religiosa impôs limites ao poder absoluto pela criação de direitos oponíveis ao Estado.<sup>196</sup>

A liberdade religiosa é um direito universal e fundamental, que se sobrepõe ao direito positivado, segundo as diretrizes e valores constitucionais. Cada pessoa deve ser respeitada, independentemente de sua religião ou da ausência desta. É importante salientar que a humanidade foi beneficiada pelo direito individual reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem por meio da Carta da ONU, já que anteriormente muitos sofreram perseguições no Brasil e no exterior. Tais perseguições ainda ocorrem por causa da intolerância e do não reconhecimento dos direitos fundamentais.<sup>197</sup>

No Brasil, a liberdade religiosa é um importante pilar do Estado Democrático de Direito, desde a separação entre Estado e Igreja, com o fim da monarquia. Por meio do cristianismo e da luta pela liberdade religiosa, acentuaram-se as ideias de igualdade entre os homens e de tolerância de raça, cor e religião. O cristianismo foi responsável pela ideia de não interferência do poder estatal. O texto constitucional de proteção do Brasil reúne muitos direitos, entre eles a liberdade de culto, crença, organização religiosa, liturgia, consciência e associação. Essa liberdade caracteriza a consciência e o direito a um Estado laico.<sup>198</sup>

É preciso respeitar o Estado laico no Brasil, instituindo a liberdade de crença, organização religiosa e consciência. O país deve abraçar todas as religiões, sem distinção, e é dever do Estado garantir aos indivíduos essa liberdade religiosa, sem preconceito. Deve-se discutir a fundo a questão dos feriados religiosos, tanto pelo viés da diversidade de religiões quanto por ser o Brasil um Estado laico. Deve-se simplesmente acabar com os feriados religiosos ou o caminho é abrir mais espaço para as outras religiões no calendário oficial?<sup>199</sup>

Essa liberdade deve ser exercida diariamente, porém respeitando-se a diferença e a tolerância ao convívio entre os vários credos. A liberdade individual deve servir ao convívio pacífico e ao exercício da tolerância, destacando-se que a democracia é o governo da maioria, com o devido respeito às minorias, às religiões e às pessoas por parte do Estado laico.<sup>200</sup>

Pode-se falar de pontos de inconstitucionalidade, pois o princípio do Estado laico seria consubstanciado no respeito a todos os cultos religiosos e na sua desvinculação a

---

<sup>196</sup> VALLA, 2001, p. 52.

<sup>197</sup> VALLA, 2001, p. 55.

<sup>198</sup> VALLA, 2001, p. 56.

<sup>199</sup> VALLA, 2001, p. 58.

<sup>200</sup> WALZER, 2003, p. 56.

qualquer religião. Os feriados religiosos de inspiração católica são justificados por grande parcela da população e estão estabelecidos conforme a legislação vigente. Mas a inclusão de um feriado proveniente de uma festividade budista seria desprovida de real significado simbólico-cultural para a maioria dos brasileiros.<sup>201</sup>

A inconstitucionalidade também se exprime neste aspecto: no complexo religioso brasileiro, no decorrer da história, foram inseridos outros credos e religiões. Entretanto, diversas comunidades e grupos que professam religiões diferentes são frequentemente ignorados em seus direitos fundamentais. Um contraste a essa invisibilidade se verifica com a instituição da Solenidade de Nossa Senhora Aparecida como feriado nacional no Brasil.<sup>202</sup>

É notável a impossibilidade de envolver todas as datas religiosas das diferentes confissões e credos no Brasil e torná-las feriados. Mesmo as datas assinaladas pela Igreja Católica não contemplam todos os devotos de forma paritária. Com feriados de várias religiões se propõe uma igualdade, com distribuição equilibrada entre a religião livremente escolhida pela maioria e as outras organizações e seitas minoritárias. O princípio constitucional da isonomia prevê que sejam tratados com igualdade os iguais, e os desiguais considerados na razão de sua desigualdade.<sup>203</sup>

### 3.3 Resumo

Neste capítulo vimos os argumentos favoráveis e contrários à permanência dos feriados religiosos nos calendários oficiais brasileiros, as consequências da retirada ou não dessas datas comemorativas para a sociedade. Vimos também o impacto religioso, social e econômico que o Brasil teria se esses feriados saíssem dos calendários brasileiros. Vimos que a compreensão da relação entre Igreja e Estado no Brasil ainda reflete conceitos nos governos locais mesmo com a disseminação da liberdade religiosa como um direito por excelência, tornando - se um elemento fundamental na organização política e social do país. Vimos ainda que o Estado laico, ou seja, independente de qualquer confissão religiosa. Isso significa que a legislação e, em particular, a Constituição do país deve permanecer independente de qualquer organização ou denominação religiosa, e também que nenhuma religião ou crença deve influir direta ou indiretamente sobre a política nacional embora entendamos que os indivíduos que compõe o estado possam ter uma influência. O Estado laico é cada vez mais ameaçado e tende

<sup>201</sup> WALZER, 2003, p. 57.

<sup>202</sup> WALZER, 2003, p. 67.

<sup>203</sup> WALZER, 2003, p. 68.

a se tornar um Estado “confessional”. No âmbito social, o direito ao feriado observando o multiculturalismo debateria a proposição de novos feriados religiosos ou não; o que faria haver rejeição dos que não iriam aderir aos feriados religiosos pela diversidade de visão e conduta de fé. Vimos que os feriados religiosos ferem o princípio da laicidade do Estado quando há a obrigatoriedade de toda uma sociedade em ter que fechar seus comércios para guardar um dia religioso de uma religião que não é a sua. Ao adotar um feriado religioso o Estado submete todos à preferência por uma religião só quebrando a isonomia da Constituição fazendo com que os públicos de outras religiões se sintam lesados. O texto constitucional de proteção do Brasil reúne muitos direitos, entre eles a liberdade de culto, crença, organização religiosa, liturgia, consciência e associação. Essa liberdade caracteriza a consciência e o direito a um Estado laico. É dever do Estado garantir aos indivíduos liberdade religiosa sem preconceito. A democracia é o governo da maioria com o devido respeito às minorias, às religiões e às pessoas por parte do Estado laico. É notável a impossibilidade de envolver todas as datas religiosas das diferentes confissões e credos no Brasil e torná-las feriados.



## CONCLUSÃO

O caminho partilhado entre Estado e Igreja na história da humanidade é marcado por entrecruzamentos. No começo, a religião era decisiva na família, na cidade e na participação política. Um só ente representava a autoridade perante os homens, desconhecendo-se a separação entre o aspecto terreno e o espiritual, o civil e o religioso. A religião representava a autoridade total e dominava todos os aspectos da vida humana. Não ter religião ou mesmo questioná-la motivava a exclusão da sociedade familiar ou civil, era algo inimaginável. Não se concebia falar em separação entre a administração dos bens civis e a celebração do culto religioso, pois a primeira decorria da segunda. Contudo, a ascensão da plebe, o advento da filosofia e o desenvolvimento da sociedade historicamente contribuíram para enfraquecer esse esquema primitivo.

Com o advento do cristianismo, vai se idealizando e concretizando uma nova maneira de pensar a relação entre a religião e o poder terreno, desvinculando-se uma da outra. Posteriormente, com a decadência do Império Romano e a cristianização dos povos que formaram a Europa, novas formas de ingerência da Igreja no Estado e do Estado na Igreja tomaram vulto. Só mais tarde vieram o Renascimento, a Reforma Protestante, o Iluminismo, o liberalismo e a secularização.

Desenvolveu-se aos poucos a concepção do Estado liberal, plural e democrático. Agora o poder da Igreja emanava de Deus, mas o poder do Estado emanava do povo, combatendo-se o absolutismo da religião, tanto quanto dos monarcas. O Estado, separado da Igreja Católica, tornou-se laico por diversos fatores sendo alguns mais ponderados e dialogais enquanto que outros foram por processos de rupturas revolucionárias.

Entretanto, a laicidade não significa a completa exclusão da Igreja e das religiões em geral do âmbito público. Significa, sim, a saudável independência entre as esferas, completamente autônomas na gerência de si próprias. Esta laicidade também é uma forma de visão entre os concidadãos, pois não serão os motivos religiosos que farão com que cidadãos sejam prejudicados ou privilegiados na esfera pública ou motivos filosófico partidários que farão com que cidadãos sejam prejudicados ou privilegiados na esfera religiosa. Para que o conceito de laicidade seja devidamente compreendido, assimilado e aplicado ele deve permear ambas as esferas conferindo neutralidade cada vez que o indivíduo religioso se relaciona civilmente com o indivíduo cidadão e vice-versa.

Por outro lado, como a espiritualidade faz parte do desenvolvimento integral do ser humano, mesmo no Estado laico a religião do povo não se isola nos templos, reconhecendo-se

seus sinais exteriores e a fé que professam. Essa visibilidade é não apenas possível como também necessária. Não é incomum visualizar a religiosidade dos cidadãos nos seus negócios quando colocam nas suas pinturas de propaganda santos, referências bíblicas ou dizeres típicos desta ou daquela profissão religiosa. Não apenas nas propagandas ou lojas mas nas formas de fazer negócios: existem religiões que não negociam no sábado ou em datas específicas do calendário. Há outros âmbitos da sociedade além dos negócios que são facilmente identificados como influenciados pela religiosidade como a moda. Algumas religiões preferem nitidamente certos tipos de vestimentas fazendo com que haja até mesmo iniciativas comerciais em lançamentos para modas específicas religiosas. Isso movimentava lojas, mercado, contratação, busca de mercado, patrocínio de artistas que publicamente praticam aquela religiosidade específica, enfim, aplicam-se leis básicas de mercado sobre tudo isso que é facilmente observado numa sociedade que participantes de um estado laico, como cidadãos exercem seus direitos religiosos.

A religiosidade faz parte da cultura e da história do povo e não pode ser silenciada por intolerância de alguns. Além disso, a fé contrapõe-se à ciência e à técnica, limitando-se mutuamente.

Não bastasse isso, a exclusão de qualquer tipo de argumentação razoável da esfera política deslegitima todo o processo e seu resultado. Defendeu-se a necessidade de colaboração de todos, crentes e não crentes, para uma espécie de “tradução” da linguagem religiosa – caso ela já não venha traduzida – para uma linguagem laica que possa ser aceita por todos, até porque a motivação para a efetiva participação política dos cidadãos é religiosa e moral. Por essa razão, a tentativa de modernização indiscriminada do Estado, impondo padrões rejeitados pela população, pode desestruturar a sociedade, a exemplo do que ocorreu na colonização praticada pelos países europeus. Com efeito, a tentativa de imposição de valores externos aos povos colonizados pode ter sido a causa do extremismo religioso e fundamentalista que ameaça o mundo hoje.

Por essa razão é essencial, no Estado liberal e laico, o respeito às diferentes cosmovisões, desde que razoáveis e concordes com os princípios constitucionais de direito. É certo que caberá a interpretação dessas disposições constitucionais pelo órgão jurisdicional competente, que, no entanto, não poderá recusar a plausibilidade da argumentação laica dos religiosos, também em virtude da laicidade do Estado, nem aplicar automaticamente a ideologia laicista em seus julgados.

Portanto, conclui-se que o Estado laico é autônomo e independente em relação à Igreja Católica e às visões de mundo religiosas como um todo não podendo privilegiar

nenhuma delas. Ao Estado não cabe declarar-se nem religioso, nem ateu. Não se podem permitir regalias para determinada confissão em detrimento de outras ou do ateísmo. Não lhe cabe, tampouco, alinhar-se a ideologias laicistas, demonstrando animosidade contra religiões e religiosos na tentativa de excluir os sinais de religiosidade, ainda que sejam os da religião predominante.

A adaptação da sociedade às mudanças trazidas pela modernidade se dá lentamente, de dentro para fora, e não imposta, nem mesmo pelo entendimento de certo modo elitista, do órgão supremo de Justiça do país.

A modernização não significa a lenta exclusão da religião da esfera pública, e sim o profícuo e salutar diálogo entre fé e razão que não permite a uma nem a outra exacerbar sua própria esfera, permitindo o progresso e o desenvolvimento da humanidade, sempre tendo o homem como fim e não como mero instrumento.

Enfim, laicidade não é laicismo, ateísmo, intolerância ou aversão contra nenhuma religião ou igreja, bem ao contrário, deve garantir aos cidadãos o direito de ser, demonstrar e ensinar tanto a religiosidade quanto a ausência desta.

Afirmar o contrário significa dizer que o Estado é confessional e não laico, isto é, confessa o ateísmo radical, que promove violenta perseguição e preconceito contra os cidadãos religiosos.

A ideia central, portanto, é a defesa da laicidade, no sentido de que não cabe ao Estado impor nenhuma verdade especificamente religiosa ou filosófica, deixando tal questão à consciência de cada indivíduo, competindo-lhe defender a tolerância entre religiões e também entre religiosos e ateus, bem como valorizar e respeitar as crenças, observando e absorvendo os valores morais delas provenientes.

Soa utópico, é verdade, conseguir que os homens cheguem a praticar tal respeito e consideração pela visão de mundo do outro. Contudo, é perda de tempo e energia tentar destruir o modo de ser e pensar do outro enquanto bilhões de seres humanos em situação de absoluta miséria necessitam da união de esforços de crentes e não crentes para erradicar a miséria, a fome e a injustiça.

Enquanto se mantém o esforço para trilhar esse caminho, fé, razão, religião e ciência vão se respeitando e se acolhendo mutuamente, e a permanência nessa estrada permitirá contemplar o longo caminho já percorrido e os frutos colhidos desse modo de abordagem recíproca.

Afinal, valores como dignidade humana, liberdade, proteção da vida, respeito ao meio ambiente, fraternidade, justiça e paz são indispensáveis para a construção de um mundo melhor tanto do ponto de vista religioso quanto do ponto de vista da cidadania.

O objetivo de uma sociedade pacífica, ordeira, coadjutora e exemplar às próximas gerações deve ser perseguido por todos os tipos de agregações humanas possíveis; de famílias à centros de associações, de clubes a corporações, de comunidades religiosas minoritárias ou majoritárias aos que não professam religião desde que como cidadão não se vilipendie o direito religioso daquele que professa uma crença distinta ou como devoto não se mitigue os direitos cidadãos do contrário, isso no ponto de vista das relações humanas. Quanto ao cidadão entender até que ponto o estado pode estar extrapolando suas funções e entrando em sua esfera pessoal cabe-lhe a atenção, pois como já dizia Thomas Jefferson “o preço da liberdade é a eterna vigilância”.





## REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Affonso. *O lúdico e as projeções do mundo barroco*. São Paulo: Perspectiva, 1980.
- BITTENCOURT FILHO, José. *Matriz religiosa brasileira: religiosidade e mudança social*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.
- BLAYNEY, Geoffrey. *Uma breve história do mundo*. São Paulo: Fundamento Educacional, 2010.
- BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 4 abr. 2017.
- BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <<http://memoria.ibge.gov.br/sinteses-historicas/historicos-dos-censos/censos-demograficos>>. Acesso em: 28 mai. 2017.
- BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.cps.fgv.br/simulador/site\\_religioes2/Clippings/jc202.pdf](http://www.cps.fgv.br/simulador/site_religioes2/Clippings/jc202.pdf)>. Acesso em: 28 mai. 2017.
- BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2017.
- BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19093.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19093.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2017.
- BRASIL. Presidência da República. Lei no 10.607, de 19 de dezembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10607.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10607.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2016.
- Brasil. Presidência da República. Lei No 662, De 6 DE abril de 1949. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0662.htm)>. Acesso em: 7 jul. 2016.
- CHERMAN, Alexandre; VIEIRA, Fernando. *O tempo que o tempo tem: por que o ano tem 12 meses e outras curiosidades sobre o calendário*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.
- COSTA, Marcos. *A história do Brasil para quem tem pressa*. Rio de Janeiro: Valentina, 2016.
- COSTA, Maria Emília Corrêa da. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- DEL PRIORE, Mary; VENÂNCIO, Renato Pinto. *O livro de ouro da história do Brasil: do descobrimento à globalização*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.
- DELUMEAU, Jean. *Nascimento e Afirmação da Reforma*. Trad. João Pedro Mandes. São Paulo: Pioneira, 1989.

DUNCAN, David Ewing. *Calendário: a epopéia da Humanidade para determinar um ano verdadeiro e exato*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

ESPÍRITO SANTO. *Feriados municipais*. Disponível em: <<http://www.feriadosmunicipais.com.br/espírito-santo>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

FERRARI, Silvio. Cesaropapismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 162.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

FISCHMANN, Roseli. *Estado laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé*. São Paulo: Factasha, 2012.

GARCIA, Emerson. *A religião entre a pessoa humana e o estado de direito*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

GIUMBELLI, Emerson. *O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*. São Paulo: Attar Editorial, 2002.

GODOY, Miguel Gualano de. *Constitucionalismo e democracia*. São Paulo: Saraiva, 2012.

HÄBERLE, Peter. *Constituição e Cultura: o direito ao feriado como elemento de identidade cultural do Estado constitucional*. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HUACO, Marcos. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, R. A. (org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

IBGE. *Religião e deficiência*. Disponível em: <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periódicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periódicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2016.

KLOPPENBURG, Frei Boa ventura; VIER, Frei Frederico (coordenação). *Compêndio do Vaticano II – Constituições, decretos e declarações – Introdução e índice analítico*. Petrópolis: Vozes, [s. d.].

LEÃO, Emanuel Carneiro. Fé Cristã e História. In: AGOSTINHO. *A Cidade de Deus*. 7. ed. Trad. Oscar Paes Lemes. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2002.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Org.). *O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTR, 2011.

MASSON, Cleber. *Código penal comentado*. ed. rev., atual e ampliada. São Paulo: MÉTODO, 2014.

MILANI, Daniela Jorge. *Igreja e estado: relações, secularização, laicidade e o lugar da religião no espaço público*. Curitiba: Juruá, 2015.

PAZZINATO, Alceu Luiz; SENISE, Maria Helena Valente. *História moderna e contemporânea*, 14. ed. São Paulo: Ática, 2002.

PIERUCCI, Antonio Flávio. Estado laico, fundamentalismo e a busca da verdade. *In*: Batista, Carla & Maia, Mônica (org). *Estado laico e liberdades democráticas*. Recife/PE: Articulação de Mulheres Brasileiras/Rede Nacional Feminista de Saúde/ SOS Corpo–Instituto Feminista para a Democracia, abril 2006 (versão online/pdf). Disponível em: <[http://www.mujiresdelsur-afm.org.uy/documentos/estado\\_laico\\_2.pdf](http://www.mujiresdelsur-afm.org.uy/documentos/estado_laico_2.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2017.

ROMANO, Egídio. *Sobre o poder eclesiástico*. Trad. Clea Pitt B. Goldman Vel Lejbman e Luís A. De Boni. Petropolis: Vozes, 1989, p. 26.

SANCHEZ, Wagner Lopes. *Pluralismo Religioso: as religiões no mundo atual*. São Paulo: Paulinas, 2005.

SCHWARTZENBERG, Roger-Gerard. *O estado espetáculo*. São Paulo, Difel, 1978.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TEIXEIRA, Faustino; MENEZES, Renata. *As religiões do Brasil: continuidade e rupturas*. Petrópolis: Vozes, 2006.

UNIVERSO CATÓLICO. *Aborto de fetos com anencefalia*. Disponível em: <<http://www.universocatico.com.br/index.php?/aborto-de-fetos-com-anencefalia.html>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

VALLA, Victor Vicent (org). *Religião e cultura popular*. Coleção o Sentido da Escola. Porto Alegre: DP&A, 2001.

WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.